DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

IMPORTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NA PROSSECUÇÃO INTERESSE DO COLECTIVO, NO ORDENAMENTO JÚRIDICO ANGOLANO. ESTUDO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO NZETO, NA PROVÍNCIA DE ZAIRE 2022/2023.

Autora: Luísa Lelo

Orientador: Orlando Crescenciano Luís Nguvulo, MSc.

Luanda, 2024

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

IMPORTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NA PROSSECUÇÃO INTERESSE DO COLECTIVO, NO ORDENAMENTO JÚRIDICO ANGOLANO. ESTUDO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO NZETO, NA PROVÍNCIA DE ZAIRE 2022/2023.

Trabalho de Fim de Curso apresentado ao Instituto Superior de Angola (ISA) como requisito para a obtenção do Grau de Licenciatura em Direito sob orientação do Professor: Orlando Crescenciano Luís Nguvulo, Msc.

Autora: Luísa Lelo

Orientador: Orlando Crescenciano Luís Nguvulo, MSc.

Luanda, 2024

INSTITUTO SUPERIOR DE ANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Está monografia, foi apresentada no âmbito da conclusão de fim do curso de licenciatura em Direito, ao Instituto Superior de Angola. O mesmo tem como título “Importância da contratação pública na prossecução interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano. estudo realizado na Administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023”.

Orientado pelo Professor: **Orlando Crescenciano Luís Nguvulo, MSc.**

Aprovado aos _____ /_____/2024. Obteve a classificação final de _____.

A Banca examinadora é composta pelos seguintes professores:

Presidente_____ Assinatura_____

1º Vogal_____ Assinatura_____

2º Vogal_____ Assinatura_____

Secretário _____Assinatura_____

Luanda aos _____ /_____/2023

DEDICATÓRIA

A minha família especialmente aos meus pais: Álvaro Lelo Benjamim e Ana Bibiana, pelo carinho e por todo amor incondicional depositado, e por sempre acreditar no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade que tem me dado diariamente, forças e sabedoria, na realização deste trabalho.

Aos meus pais: Álvaro Lelo Benjamim e Ana Bibiana, ao meu marido: Paulino José Ventura, as minhas amadas Irmãs: Catarina Makiesse Bejamim e Isabel Rosita, aos meus queridos filhos: Garcia Tiago Baptista, Feleciana Paulina Baptista, Cristina Lelo Paulo Ventura, Álvaro Lelo Ventura e Paulina Joseclenia Lelo Ventura, as minhas sobrinhas: Nkuansambu Loliana e Isabel Manzunguidi, pelo apoio que me deram para concretização desta pesquisa.

Ao meu tutor Senhor: Crescenciano Luís Nguvulo, MSc, Pela força paciência que demostrou, ao longo desta pesquisa trabalho, pela forma honesta, inteligente, meiga, e sabia, que me orientou.

A todos os Professores do Instituto Superior de Angola (ISA) que sempre demonstraram carinho, e paciência ao transmitirem os seus ricos conhecimentos científicos durante a minha formação académica.

Aos meus colegas e amigos que durante a marcha de grandes dificuldades, contribuíram na minha formação: Artuvaz Vaz Monteiro, José Kemalandua Francisco, Pedro Paka, Graça Malengue da Silva, Justina Nkengue, Maria Isabel Tussamba, Maria Veronica Cassoma, Mpaka Makanzu, Tiago Estrela Júnior e Massivi Vero Ndonzi.

EPÍGRAFE

“A realização do serviço público é indispensável à efetivação e ao desenvolvimento da interdependência social”.

Pierre (2011)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema: “Importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano. Estudo realizado na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023”. O modelo de abordagem usado é quali-quantitativo. O tipo de pesquisa utilizada é a descritiva e como pergunta de partida: Qual é a importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023? Com este propósito traçara-se as seguintes hipóteses: A realização e a satisfação do *interesse* geral através do provimento de bens e serviços públicos esta na base da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo. A concretização na satisfação das necessidades colectivas pode contribuir na contratação pública na prossecução do interesse do colectivo. Como objectivo geral: Conhecer a importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano. Como obectivos específicos: Identificar a importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023; Descrever a importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto; Sugerir para melhorar as contratações públicas no ordenamento júridico angolano. A amostra da nossa pesquisa é de trinta (30) índividuos. Conclusões: Na hora da contratação, nem sempre tem valido o tempo de actividade na área. Sugerimos Que se dê formações de capacitação aos funcionários depois de contrtados naquela circunscrição.

Palavras-Chaves: Importância, Contratação pública; Prossecução, Interesse colectivo e, Ordenamento júridico.

ABSTRACT

The theme of this work is: “Importance of public procurement in pursuing the interest of the collective, in the Angolan legal system. Study carried out in the Municipal administration of Nzeto, in the Province of Zaire 2022/2023”. The approach model used is qualitative-quantitative. The type of research used is descriptive and as a starting question: What is the importance of public procurement in pursuing the interest of the collective, in the Angolan legal system in the municipal administration of Nzeto, in the Province of Zaire 2022/2023? For this purpose, the following hypotheses were outlined: The realization and satisfaction of the general interest through the provision of public goods and services is the basis of public procurement in pursuit of the collective interest. The achievement of meeting collective needs can contribute to public contracting in pursuit of the interest of the collective. The general objective: To understand the importance of public procurement in pursuing the interest of the collective, in the Angolan legal system. As specific objectives: Identify the importance of public procurement in pursuing the interest of the collective, in the Angolan legal system in the municipal administration of in the Province of Zaire 2022/2023; Describe the importance of public procurement in pursuing the interest of the collective, in the Angolan legal system in the municipal administration of Nzeto; Suggest to improve public procurement in the Angolan legal system. Our research sample is thirty (30) individuals. Conclusions: When hiring, time in the area is not always valid. We suggest that training be given to employees after they are hired in that district.

Key Words: Importance, Public procurement; Prosecution, Collective interest and, Legal system.

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela nº 1- Pergunta nº 1- Qual é o seu tempo de serviço.....39

Tabela nº 2- Pergunta nº 2- Qual é a sua faixa etária.....40

Tabela nº 3- Pergunta nº 3- Qual é o seu genêro..... .41

Tabela nº 4- Pergunta nº 4- Que tipo de critério utilizado no provimento de vagas sub vossa área de jurisdição.....42

Tabela nº 5- Pergunta nº 5- Na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada.....43

Tabela nº 6- Pergunta nº 6- No momento da contratação, tem valido o profissionalismo.....44

Tabela nº 7- Pergunta nº 7- Na hora da contratação, tem valido o tempo de actividade na área.....45

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico nº 1- Pergunta nº 1- Qual é o seu tempo de serviço.....39

Gráfico nº 2- Pergunta nº 2- Qual é a sua faixa etária.....40

Gráfico nº 3- Pergunta nº 3- Qual é o seu genêro..... .41

Gráfico nº 4- Pergunta nº 4- Que tipo de critério utilizado no provimento de vagas sub vossa área de jurisdição.....42

Gráfico nº 5- Pergunta nº 5- Na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada.....43

Gráfico nº 6- Pergunta nº 6- No momento da contratação, tem valido o profissionalismo.....44

Gráfico nº 7- Pergunta nº 7- Na hora da contratação, tem valido o tempo de actividade na área.....45

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....1

CAPITULO I: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....5

1.1. Definições de termos econceitos.....5

1.2. Importância dos contratos na administração pública.....6

1.3. Lei da Contratação Pública Angolana.....7

1.4. O Contrato Público enquanto ato administrativo.....10

1.5. Contratos de direito público Versus Contratos de direito privado.....13

1.6. A Contratação enquanto procedimento público da Administração.....15

1.1.1. O contrato administrativo.....16

1.1.2. Evolução doutrinária.....17

1.1.3. Os princípios que disciplinam a formação dos contratos públicos no direito angolano.....18

1.1.4. Princípio da Legalidade Administrativa.....20

1.1.5. Princípio da Prossecução do Interesse Público.....21

1.1.6. Princípio da Igualdade.....21

1.2.1. Princípio da Concorrência.....22

1.2.2. Princípio da Imparcialidade.....22

1.2.3. Princípio da Boa Fé.....23

1.2.4. Princípio da Transparência e da Publicidade.....23

1.2.5. O regime de formação dos contratos públicos no direito angolano Procedimentos.....24

1.2.6. Entidades sujeitas ao regime da contratação pública.....25

1.3.1. Tipos de procedimentos pré-contratuais.....26

1.3.2. O concurso público.....27

1.3.2. Procedimento por negociação.....30

1.3.3. Contratação Pública.....30

1.3.4. Contrato privado e contrato administrativo.....31

CAPITULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA.....33

2.1. Tipo de pesquisa.....33

2.3. Níveis de estructuração de métodos.....34

2.4. Técnicas de recolha de dados.....35

2.5. Instrumento e procedimentos de recolha de dados.....36

2.6. População e amostra.....36

2.7. Dificuldades encontradas.....37

CAPITULO- III: RESULTADOS E DISCUSSÃO.....38

3.1- Apresentação e interpretação dos resultados.....38

3.2. Discussão dos resultados.....46

CONCLUSÕES.....47

SUGESTÕES.....48

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....49

APÊNDICE

ANEXOS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: “Importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano. Estudo realizado na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023”.

A Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro essa lei estabelece normas sobre a formação e execução dos contratos de empreitada de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e serviços, bem como os demais contratos não regidos por lei especial, dividindo-se em duas fases: Formação de contratos referente aos procedimentos tendentes à celebração do contrato, regulando os processos desde o momento da tomada da decisão de contratar até ao momento em que o contrato é outorgado; Execução de contratos – concernente à regulação dos direitos, obrigações e garantias das partes no âmbito da materialização dos contratos públicos, cuja disciplina vem estabelecida na LCP e em regimes conexos.

A importância dos contratos públicos é evidente, a intervenção das pessoas colectivas na vida económica faz com que os particulares sejam chamados a manter relações com a administração limitada nas prestações das mais diversas espécies e que são enquadradas por normas ou regulamentos. Desta forma, produziu-se pertinentes alterações dos quadros tradicionais da técnica jurídica, de que resultou a necessidade de alargar conceitos e elencos.

No contexto actual na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023, tem-se constatado anomalias na contratação pública na prossecução do interesse colectivo. Isso tem preocupado a comunidade sabendo que os contratos públicos pela sua natureza, são fontes de relações de direito público marcados pela disciplina e regulamentação determinadas a luz da realização do interesse público, com o fim último de realizar as atribuições da pessoa colectiva de direito público que os promove.

Tendo em conta o problema constatado, formulamos a seguinte pergunta de partida:

Qual é a importância da contratação pública na prossecução do interesse colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023?

- **Hipóteses**

Segundo Ganastra (2017, p. 29), “hipótese é uma proposição testável, pode ou não solucionar um problema”. Para compreendermos a nossa problemática, achamos conveniente apresentar as seguintes hipóteses:

H1- A realização e a satisfação do interesse geral através do provimento de bens e serviços públicos esta na base da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo.

H2- A concretização na satisfação das necessidades colectivas pode contribuir na contratação pública na prossecução do interesse do colectivo.

- **Objectivos**

Segundo Silva e Menezes (2014, p. 56), “objectivos são resultados quantitativos e qualitativos desejados pela empresa.Tendo em conta a nossa investigação, traçamos os seguintes objectivos:**Objectivo geral:**

- Conhecer a importância da contratação pública na prossecução do interesse colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023.

- **Objectivos específicos:**

- Identificar a importância da contratação pública na prossecução do interesse colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023;

- Descrever a importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023;

- Sugerir para melhorar as contratações públicas na prossecução do interesse colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023.

- **Delimitação e limitação**

a) Delimitação

Em função da natureza da nossa pesquisa e dos objectivos traçados, o nosso estudo teve lugar na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023.

b) Limitação

O nosso estudo teve os seguintes intervenientes: um (1) administrador, um (1) Chefe do Gabnete Júridico, um (1) Chefe de secção e, vinte sete (27) funcionários.

- **Justificativa**

A escolha do tema foi de caracter pessoal, conquanto, o desenvolvimento económico sustentável de um país passa necessariamente pela qualificação dos seus recursos humanos.

Por isso. escolhemos, este tema no sentido de dar uma visão mais clara e objectiva sobre a importância da contratação pública na prossecução do interesse colectivo, no ordenamento júridico angolano. É de extrema importância analisar esse fenómeno já que a contratação pública na prossecução do interesse colectivo não é um problema individual mas sim um problema social e público

Motivou-nos a escolha do tema por termos constatado as anomalias na contratação pública na prossecução do interesse colectivo no ordenamento júridico angolano, sabendo que a contratação pública resume-se num dos actos mais importantes da administração pública.

- **Estrutura do trabalho**

O presente trabalho está dividido da seguinte forma:

A parte introdutória que esclarece os objectivos da pesquisa e apresenta três capítulos:

- ❖ No primeiro capítulo abordamos a fundamentação teórica.
- ❖ No segundo capítulo tratamos da metodologia de pesquisa.
- ❖ No terceiro capítulo destacamos os resultados e discussão.

E por fim fizemos menção das conclusões, sugestões e referências bibliográficas.

CAPITULO I: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Definições de termos e conceitos

Neste capítulo, apresentaremos as palavras-chaves extraídas a partir do tema, com o intituito de conceituarmos os termos, buscando teorias de autores que tenham realçado ideias inerentes ao tema em questão.

- **Importância**

Dicinário Houaiss (2015, p. 43), “importância é a qualidade do que é relevante ou tudo aquilo que tem muito valor por suas qualidades”.

Dicinário Ximenes (2011, p. 32), “importância caracteriza-se a tudo aquilo que tem grande valor ou relevância”.

Dicinário Ferreira (2010, p. 71), “importância é atribuido a algo ou alguém que possui mérito e reconhecimento por algum feito”.

No nosso endimento importância é tudo quanto de valor ou coisas relevante.

- **Contratação pública na prossecução**

Segundo o clássico conceito de Bevilaqua & Clovis (2010, p. 245), “contratação pública na prossecução prosegui-se um acordo entre o empregador e o empregado a fim de adquirir e resguardar modificações ou extinguir direitos”.

Para Bessone & Darcy (2012, p. 72), contratação pública na prossecução realiza-se um acordo jurídico que envolve a vontade consensual de duas partes (bilateral) ou mais (plurilateral) sobre um mesmo objeto, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações.

De acordo Gomes & Orlando (2013, p. 54), “contratatação pública na prossecução prosegui-se um acordo de vontades com a finalidade de adquirir e resguardar direitos”.

Na nossa óptica contratação pública é conjunto de princípios e normas que regem uma determinada relação ou situação jurídica.

- **Interesse colectivo**

Segundo Vigoriti & Vicenzo (2012, p. 67), “interresse colectivo trata-se da questão que interessa a um grupo de pessoas ligadas entre si por um vínculo jurídico”.

Para Maciel e Paula (2011, p. 44), “interesse colectivo refere-se à algo que interessa a todas as pessoas de forma indeterminada”.

De acordo Leonel & Barros (2010, p. 24), “interesse coletivo é aquele que atinge uma categoria determinada ou pelo menos determinável de indivíduos como a dos associados de uma entidade de classe”.

Na nossa óptica interesse colectivo pode ser compreendido como produto das forças de uma dada sociedade (jurídicas, políticas, econômicas, religiosas).

- **Ordenamento júridico**

Segundo Mello & Bernardes (2013, p. 52), ″ordenamento júridico é um conjunto de princípios e normas jurídica que conduzem o estado”.

Para Monteiro e Barros (2011, p. 77), “ordenamento jurídico é o sistema de normas ou princípios que se relacionam de uma forma hierarquizada de um estado”.

De acordo Betti & Emílio (2014, p. 61), “ordenamento jurídico pode ser compreendido como um sistema de regras, normas ou princípios que se relacionam entre si de uma maneira hierarquizada”.

Na nossa óptica ordenamento jurídico é todo o conjunto de leis de um estado, e que reúne a constituição, leis, emendas, decretos, resoluções.

1.2. Importância dos contratos na administração pública

Um contrato é um instrumento jurídico que tem objetivo estabelecer direitos e deveres entre as partes que celebram algum tipo de negócio. Para uma relação de negócios satisfatória, respeitosa e duradoura, o contrato é uma ferramenta fundamental para assegurar que cada parte, cumprirá com seus direitos e deveres (Cordeiro e Menezes, 2013).

Para a Administração Pública uma boa gestão e fiscalização dos contratos garantirá além da qualidade na execução contratual, a economia, evitando inclusive possíveis danos ao erário, afirmando assim a manutenção do princípio da eficiência de observância obrigatória e essencial à Administração Pública, garantindo (Andrade & Pinto, 2010).

Valorizando estas ideias, Caupers (2013, p. 24), destaca que:

> no mundo moderno as relações jurídico-administrativas são geradas, regra geral, por contratos, sejam elas atos explícitos ou tácitos, as importantes transformações jurídicas, impulsionadas pelas recentes evoluções económicas que marcaram a última metade do século XX, tiveram grande realce no atual conceito e na técnica do contrato.

O que classicamente consiste num acordo de vontade de direitos e obrigações, e entendido como uma relação entre os acordantes livremente regulados nos termos em que os titulares das vontades intencionalmente requeressem. É assim que, "o contrato pode ser um ato jurídico bilateral, intencional e indeterminado" (Amaral & Freitas, 2012, p. 90).

Outrossim, a intervenção das pessoas colectivas de direito público na vida económica, através da criação e prestação de serviços públicos, impulsionou uma relação intensa entre a administração e os cidadãos com o intuito destes adquirirem serviços de varias índoles, desde que solicitados nos termos dos regulamentos (Bobbio & Matteuccii, 2013).

1.3. Lei da Contratação Pública Angolana

A nova Lei nº 41/20 de 23 de Dezembro de 2020, lei da contratação pública visa essencialmente:

- Promover a transparência, eficiência e celeridade dos procedimentos de formação e execução de contratos públicos em Angola;

- Agilizar a contratação de bens e serviços em situações excecionais de calamidade pública;

- Estimular a participação de pessoas singulares e coletivas angolanas na contratação pública.

- **Alargamento do âmbito subjetivo e objetivo de aplicação**

Em comparação com a precedente Lei dos Contratos Públicos (a revogada Lei n.º 9/16, de 16 de junho), a NLCP tem um âmbito subjetivo de aplicação mais alargado, passando a abranger, entre as entidades públicas contratantes:

- As empresas públicas e as empresas com domínio público, beneficiáriam de fundos do Orçamento Geral do Estado um valor igual ou superior a Kz 500.000.000;

- Quaisquer organismos de direito público, definidos pela NLCP como as pessoas coletivas públicas ou privadas que prossigam o interesse público, não tenham caráter comercial ou industrial e sejam controladas ou financiadas pelo Orçamento Geral do Estado. Ademais, a NLCP passa a abranger os contratos:

- De concessão administrativa;

- Resultantes de parcerias público-privadas;

- Comerciais dependentes de financiamento público.

- **Novos procedimentos de formação de contratos públicos**

A nova Lei da Contratação Pública Angolana prevê dois novos procedimentos ultra-simplificados, que surgem para dar resposta as necessidades de formação rápida e desburocratizada de contratos públicos:

O procedimento dinâmico eletrónico é particularmente adequado à formação de contratos relativos a bens e serviços que sejam habitual ou periodicamente adquiridos pelas entidades públicas. Ocorre inteiramente no Portal da Contratação Pública Angolano, onde os interessados se inscrevem como fornecedores do Estado Angolano e especificam os bens e serviços que disponibilizam. A contratação é realizada através de leilão eletrónico.

O procedimento de contratação emergencial, produto das dificuldades de contratação geradas pela pandemia da Covid-19, pode ser adotado em caso de ocorrência de um acontecimento imprevisível e não imputável à entidade pública contratante que gere uma necessidade de aquisição urgente de bens ou serviços incompatível com o cumprimento dos prazos e/ ou formalidades previstas para os procedimentos de contratação pública. São exemplos de situações emergenciais:

(i) catástrofes;

(ii) calamidades;

(iii) ataques cibernéticos;

(iv) surtos endémicos, epidémicos ou pandémicos.

A NLCP mantém vários procedimentos de contratação pública previstos na anterior Lei dos Contratos Públicos, a saber:

- Concurso público;

- Concurso limitado por prévia qualificação;

- Concurso limitado por convite;

- Procedimento de contratação simplificada.

- **Tramitação e controlo da formação e execução dos contratos**

Os procedimentos de contratação iniciam-se com a decisão de contratar, tomada pelo órgão competente para autorizar a despesa. Cabe a esse mesmo órgão a escolha do procedimento de contratação, que deve ser fundamentada.

Em regra, o critério de escolha é o do valor estimado do contrato, com exceção dos casos da contratação simplificada e da contratação emergencial, cujos critérios de adoção são materiais. A NLCP procede à atualização dos valores mínimos de cada procedimento de contratação.

Segundo a Lei nº 41/20 de 23 de Dezembro de 2020, afirma que:

> O procedimento de formação dos contratos públicos é regulado pelo programa do concurso, que tem natureza de regulamento administrativo e define os termos de todo o procedimento, até à celebração do contrato. É eliminada a caução provisória e estipulada uma caução única (a antiga "caução definitiva"), obrigatória para contratos de valor superior a Kz 182.000.000,00. A nova lei angolana dos contratos públicos visa promover a transparência, eficiência e celeridade dos procedimentos de contratação pública em Angola.

- **Regime sancionatório**

A nova Lei cria um regime sancionatório simplificado, que inclui a aplicação de multas cujos valores dependem da gravidade da infração (que pode ser simples, grave ou muito grave), a resolução sancionatória do contrato e a proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos pelo prazo de um ano.

Segundo Craveiro e Lara (2015), os contratos realizados com a Administração Pública podem ser divididos em 5 tipos, de acordo com o objeto da contratação:

- Contratos de obras públicas;

- Contratos de prestação de serviços;

- Contratos de fornecimento;

- Contratos de gestão;

- Contratos de concessão e de alienação.

1.4. O Contrato Público enquanto ato administrativo

Segundo Alfonso & Blanco (2011), os contratos públicos enquanto atos administrativo são classificados em quatro (4) categorias os atos gerais da administração:

- Os regulamentos administrativos;
- Os atos administrativos;
- Os contratos administrativos;
- Os atos de administração de gestão privada;

Os regulamentos administrativos são atos de gestão pública, unilaterais e normativos que se encontram subordinados à lei suprema do Estado, aos atos políticos e à lei (Aparicio & Jiménez, 2013). Os atos administrativos, são atos unilaterais, não normativos, que visam produzir efeitos para uma situação específica num caso concreto, estão subordinados à lei suprema do Estado, aos atos políticos, às leis, devendo ser em regra conformes aos regulamentos administrativos (Dias & Fernanda, 2015).

Segundo Curbello e Velásquez (2010, p. 89), os atos de gestão privada têm diversas tipologias e podem ser unilaterais ou bilaterais, normativos e não normativos, a este nosso exercício interessa a terceira categoria de atos administrativos, os contratos administrativos.

A doutrina define-os como atos bilaterais, exigindo mais que a vontade de um agente para serem perfeitos, encontrando-se subordinados à lei suprema do Estado, aos atos políticos e às leis (Azevedo & Eduarda, 2014).

São contratos celebrados entre a administração e outra pessoa com o objectivo de associar esta, por um determinado período, a desenvolvimento regular de alguma atribuição administrativa, mediante a prestação de bens ou de serviços, a retribuir de forma acordada, e ficando reservado aos tribunais administrativos a resolução das contestações, entre as partes, relativas à validade, interpretação e execução das suas cláusulas (Estorninho & João, 2011).

De acordo Esquivel e Luís (2010), os contratos administrativos normalmente devem preencher as características seguintes:

1. Uma das partes outorgantes é uma pessoa coletiva de direito público;
2. O contrato associa duradouramente e segundo retribuição uma pessoa jurídica Ao cumprimento de atribuições de pessoa coletiva de interesse público;
3. O contrato tem por objecto prestações relativas ao cumprimento de atribuições da pessoa colectiva, a máxima realização do interesse público10;
4. A jurisdição do contrato está cometida por lei à competência exclusiva dos tribunais administrativos.

Segundo Filho e Justen (2014, p. 78), a doutrina administrativa discutiu, durante tempo considerável, a questão da natureza dos contratos administrativos, num primeiro momento impuseram-se as teorias que refutavam a natureza sinalagmática aos contratos administrativos argumentando que estes eram atos administrativos impostos pela força.

> Segundo Gonçalves (2010) dizia que:
>
> os atos administrativos não eram visto como justapostos, um impondo a prestação, outro concedendo a justa indeminização. Essa categorização assentava num argumento que os seus defensores consideravam demolidor: “é o Estado que unilateralmente fixa o âmbito, que escolhe os seus contratantes e que fixa a indeminização a conceder a estes. Depois, através de atos executórios determina os precisos termos do cumprimento das obrigações contratuais perante a administração pública”. Baseada na visão de uma administração pública napoleónica e imperial, o argumento gozava de inquestionável aceitação.

Esta visão patriarcal da função de aprovisionamento da administração foi abandonada por três razões principais. Por um lado, a marcada evolução dos sistemas autoritários para sistemas políticos fundadas no consentimento dos governados. Segundo, a clara invasão (embora pacífica) do direito público pelo direito privado (Leitão, 2010).

A modernização da forma tradicional de celebração dos contratos pela dministração, favorecidas pela extensão dos princípios da racionalidade económica aos anteas públicos, a pressão da opinião pública e dos parlamentos para uma efetiva parcimónia na utilização de dinheiros públicos e ainda, pela erosão aparente entre o direito das obrigações no direito de raiz romano-continental e o direito dos contratos (Gonçalves, 2010).

De acordo Silva e Pereira (2013), nos últimos anos a administração tem sofrido alterações profundas, nas suas próprias formas de organização e atuação, que obrigam a repensar os quadros tradicionais do direito administrativo, moldados em função de realidade que hoje podem considerar-se completamente ultrapassadas.

Na perspectiva de Soares (2010, p. 27), a celebração de contratos administrativos na prática regular da administração pública aparentando-os aos contratos celebrados no domínio privado das relações jurídicas. Três razões fundamentais suportaram esta perspectiva:

1. O Estado ao entrar em relações com outros antes jurídicos apresenta-se sujeito à observância das normas de direito, em virtude dos quais se compromete a cumprir obrigações e o pode fazer por atos unilaterais ou por contratos;

2. O Estado celebra contratos com os particulares toda vez que cria, modifica ou extingue uma relação jurídica, mediante acordo celebrado com este sujeito, a qual poderia não ter sido escolhida ou aceitar a oferta de contratar. Nenhuma das partes considera definitiva a relação, sem se verificar o mútuo consenso, formalizado em contrato escrito, dotado ou não de forma solene.

3. Este contrato integra-se na classe a que pertencem os contratos civis e caracteriza-se pelos mesmos elementos essenciais: mútuo consenso, capacidade

dos contraentes e objecto do contrato. Este último está, na verdade, determinado pois, o Estado faz um juiz prévio da sua necessidade quando prevê os encargos financeiros com o seu pagamento na rubrica respectiva do capítulo do Orçamento do Estado relativo ao serviço público.

Segundo Rainaud & Marie (2010, p. 76), o Estado reserva-se, o direito de negociar com um ou mais particulares com o fim de encontrar a forma precisa para a realização deste objecto.

O contrato administrativo nasce com o direito público e este último, nasce com Estado de Direito e cabe na mesma categoria genérica de contratos em que se filia o contrato civil. Isto porque, desde logo, responde aos pressupostos que qualificam a existência dos contratos como geradores de situações jurídicas e portanto de direitos e sujeições (Sousa e Matos, 2014).

1.5. Contratos de direito público Versus Contratos de direito privado

Para Vieira & Siza (2011, p. 76), os contratos públicos pela sua natureza, são fontes de relações de direito público marcados pela disciplina e regulamentação determinadas a luz da realização do interesse público, com o fim último de realizar as atribuições da pessoa colectiva de direito público que os promove.

Os contratos civis são acordos entre particulares com vista a concertação dos seus interesses e podem ser celebrados entre o Estado e particulares, quando este atua despido de poderes de autoridade (Silva & Andrade, 2011).

Segundo Oliveira e Estives (2014), o contrato é objeto de um acordo, convénio ou promessa entre duas partes fixado, voluntariamente, dentro dos limites da lei. As partes contraentes devem gozar de liberdade para estabelecerem as condições do contrato, salvo se estas forem contrarias às leis, à moral, e a ordem pública. Exemplos de contratos civis:

- Os contratos de compra e venda;
- Contratos de trabalho;
- Contratos de prestação de serviços;
- Contratamos de empreitada;
- Contratos de doação;

- Contratos de locação;
- Contratos de comodato;
- Contratos mútuo;
- Contratos de mandato;
- Contratos de depósito;
- Contratos de Jogo e aposta, ou transação.

De acordo com o princípio da autonomia da vontade, esta possibilidade esta aberta à administração pública, mas não se trata, defendem alguns autores, de uma escolha discricionária pois a posição da administração é revestida de especiais precauções (Craveiro & Lara, 2015).

Para Ribeiro & Melo (2011), a existência de contratos administrativos pressupõe a existência de contratos privados da administração pública. Esta distinção é fundada no diferente objecto dos respectivos contratos.

> Segundo Cordeiro e Menezes (2013), dizia que:
>
> > Para além desta questão há que ter em conta o efeito produzido por uma concepção demasiado restritivo de administração pública. Esta concepção é desmentida pela capacidade do Estado criar pessoas jurídicas e dotá-las de um estatuto de direito privado, seja pelo ato da sua criação, seja pelo regime que disciplina a sua atividade. Isto leva a que mais de 40% dos contratos públicos seja de natureza privada no que respeita à natureza do ante que os promove e outorga.

Estes tipo de contratos, por um lado, escapam à caracterização dos contratos públicos desde logo pela inexistência de prorrogativas de autoridade ou cláusulas exorbitantes que identificam os contratos administrativos (Correia & Sérvulo, 2014).

Na perspectiva de Olazabar & Mesquita (2012, p. 99), o Estado apresenta-se melhor do ponto de vista do equilíbrio financeiro e do carácter sinalagmático das prestações e a necessidade da jurisdição administrativa é posta de parte.

A classificação dos contratos civis, pelas garantias financeiras que os cobrem e pela desproporção entre os direitos de resolução que assistem à parte pública e os que assistem à parte privada (Cabral e Costa, 2010).

Filho e Justen (2014), entendem que os novos contratos são contratos de combinação, de acordo com os princípios de liberdade contratual e da autonomia

da vontade expressa no Direito das Obrigações e porque juntam disposições de vários contratos.

Segundo Caetano & Marcelo (2010), afirma, que:

> A escola administrativa clássica sempre concebeu o instituto do contrato, fundada na solenidade, na tradicional subordinação dos administrados e na omnipotência do Estado. Esta visão clássica do contratos públicos foi transcendida pela rápida industrialização da atividade de obras públicas e pela própria modernização do conceito de atividade administrativa que teve de ajustar-se aos parâmetros da economia do mercado dominador dos vários aspectos das atuais relações sociais.

Esta realidade impulsionou a prática de um tipo de contratação mais solta e mais próxima aos contratos civis que dos atos administrativos, onde o princípio do equilíbrio e da justiça contratual se institucionaliza como uma verdadeira regra do jogo de concorrência e que não se apresenta de forma alguma incompatível com a noção da defesa do interesse público que estes contratos visam, pela sua natureza, prosseguirem (Gonçalves, 2012).

Na óptica de Maurer & Droit (2011, p. 82), o regime jurídico que disciplina os contratos públicos e a legislação continental que o suporta, conferem um impulso determinante a esta solução simbiótica que admite uma combinação pacifica entre elementos do contrato público e do contrato privado.

Esta construção não limita-se à formação pacifica de cláusulas contratuais combinadas, ela vai tão longe quanto a integração de praticas de financiamento contratuais que são próprias da atividade comercial e industriais como é o caso do project finance (Malberg, 2012).

1.6. A Contratação enquanto procedimento público da Administração

Segundo Malaret (2012), a contratação pública tem um conceito distinto da realidade dos contratos administrativos e dos contratos públicos.

Enquanto que a realidade destes últimos remetem para o âmbito do contrato em si, ou seja, do acordo de vontades em que pelo menos uma das partes seja uma entidade adjudicante ou contraente público (Montaner e Cosculluela, 2011).

O conceito da contratação pública remeti-nos para o âmbito do procedimento administrativo contratual. Isto tem a ver com o modo como o contrato público se forma e o caminho que foi percorrido em vista a sua celebração (Miranda, 2013).

1.1.1. O contrato administrativo

Os contratos públicos foram sempre visto, a partir de uma perspectiva doutrinal, através da caracterização dos contratos celebrados pela administração pública como contratos administrativos ou contratos privados (Oliveira & Costa, 2015).

Obviamente que não pretendemos aqui fazer uma abordagem desenvolvida da matéria no quadro normativo continental mas apenas, dar o enquadramento necessário das principais características existentes nestes regimes, por forma a se perceber as sua similitudes e diferenças (Maurer e Droit, 2011).

Tendo em conta a evolução que tomaram e as suas influências no direito de raiz portuguesa. Este último que tem tido uma decisiva importância no perfil do regime jurídico que disciplina essa matéria no direito angolano (Vale, 2010).

De acordo Cassagne & Carlos (2011), a imposição da autonomia do Direito Administrativo face ao Direito Privado, evidenciando-se a centralidade do ato administrativo a este campo do direito e à natureza do posicionamento da administração, em torno de duas ideias fundamentais: unilateralidade e autoridade.

Deste modo há um grande esforço da doutrina com o fim de incluir todas as ações que envolvam a administração na figura do ato administrativo, onde se inclui, por exemplo, submisso a este instituto, realidades que têm pouco a ver com a projeção de poderes de autoridade como a relação de emprego público (Caupers, 2013).

Na óptica de Olazabar & Mesquita (2012, p. 71), “a doutrina criou a distinção entre atos administrativos de submissão e atos administrativos bilaterais”, na Itália, são personalidades marcantes para a captação das relações bilaterais sinalagmáticas para a vida da administração pública.

O domínio da bilateralidade de certas relações jurídicas no campo da atividade da administração, existe um momento autoritário, de modos que a adesão do particular

funciona como uma simples condição de eficácia jurídica ou, quando muito, de validade do ato administrativo (Malberg, 2012).

1.1.2. Evolução doutrinária

Salvaguardada pelo fundamento de autoridade, o Direito Administrativo aparta-se do Direito Privado e afirma-se como direito autónomo centrado num ato de autoridade desconhecido pelo Direito Civil (Malaret, 2012).

É neste sentido que se compreende a exclusão do contrato na esfera do direito administrativo, encontrando-se a administração numa posição supra-ordenada em relação aos particulares, numa relação de poder-sujeição, que resulta pela natureza do vínculo público (Leitão, 2010).

Segundo Curbello & Velásquez (2010, p. 33), “a impossibilidade de existência do contrato, o qual se funda na igualdade das partes”.

Quanto as relações que sendo consideradas de direito público reclamam uma regulação consensual mínima, a doutrina, sobretudo da Itália, sustentou uma relação desdobrada em dois momentos jurídicos sucessivos que se desdobram num ato administrativo, que confirma a autoridade da administração sobre um certo bem público, seja ela imóvel ou serviço público (Alfonso e Blanco, 2011)

Um contrato de direito privado que regula os direitos e deveres das partes e que tem natureza patrimonial. Sobre ambos momentos a administração atua como poder de autoridade e não suaviza ou aligeira a sua posição tutelar sobre o objecto e execução do contrato (Correia & Sérvulo, 2014).

Na perspectiva de Azevedo e Eduarda (2014), no decorrer do tempo, esta posição foi abandonada e a doutrina alemã, por exemplo, reconheceu a validade do contrato administrativo sob a forma do contrato de direito público, considerando as duas expressões como equivalentes.

No entanto, não tendo reconhecido uma verdadeira autonomia do contrato administrativo no género contrato de direito público, impôs que ambas as categorias respeitam ao estabelecimento de uma relação jurídica entre duas pessoas de direito público (Bobbio & Matteuccii, 2013).

A Lei do Procedimento Administrativo Alemã de 1976 que disciplina a figura do contrato de direito público nos seus artigos 54-62, defini-o como “aquele pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito público” (Alfonso e Blanco, 2011).

Segundo Cassagne & Carlos (2011), afirmam que:

> A natureza jurídica do contrato é determinado pelo seu objecto que adopta assim, o critério do objecto imediato. A doutrina subdivide ainda os contratos de direito públicos em contratos de coordenação e contratos de subordinação. Sendo os primeiros aqueles em que as duas partes se encontram num plano de igualdade e respeitam as relações jurídicas que não podem ser objecto de ato administrativo. Os segundos, são aqueles nos quais as partes se encontram em planos desiguais, com uma clara relação de subordinação de uma em relação à outra, quer se trate de contratos entre a administração e particulares, quer se trate de contratos entre pessoas jurídicas da administração. Neste último caso, o contrato pode ter por objecto a pratica de um ato administrativo.

De acordo Cordeiro & Menezes (2013), o contrato de compra e venda num processo de expropriação por utilidade pública. Ainda podem surgir os contratos substitutivos dos *provvedimenti* que representam a substituição total de um procedimento administrativo destinado à pratica de um ato administrativo, sendo grosso modo, utilizado no domínio do urbanismo.

1.1.3. Os princípios que disciplinam a formação dos contratos públicos no direito angolano

Segundo Craveiro e Lara (2015, p. 56), “a legalidade é, desde um factor sociológico presente em qualquer que seja o modelo da estruturação política de uma dada sociedade”.

Todos modelos sociais tendem a institucionalizar factores sócio-éticos de pressão sobre as autoridades determinando a afirmação, expressa ou implícita, da conduta dos órgãos com competências e atribuições de mando como princípios reguladores das suas atividades (Catarino e Mesquita, 2012).

De acordo Silva & Andrade (2011), realçam que:

> o estado de Direito deve respeitar o desempenho das funções estaduais pelos órgãos de soberania, a acepção mais frequentemente utilizada incide sobre as relações entre a lei e a atividade administrativa e corresponde à exigência de que os atos da administração encontre o seu fundamento justificativo numa norma jurídica precedente ou, ao menos, que não contrariem os comandos emitidos sob tal forma”.

Entretanto, o tema sobre o qual pretendemos fazer abordagem suscita desde logo, a necessidade de olharmos com particular atenção a vertente do princípio da legalidade que informa as relações entre a lei e o desenvolvimento da atividade administrativa (Feijó e Maria, 2012).

O conceito da legalidade administrativa anuncia em primeira instância, que os atos da administração não devem contrariar as normas legais que lhes são aplicadas. Deve se compreender ainda por legalidade administrativa a conformidade dos atos da Administração com à sua previsão em lei vigente (Curbello & Velásquez, 2010, p. 44).

Na óptica de Montaner e Cosculluela (2011, p. 32), referindo-se ao "Direito Francês, apontou que, a legalidade administrativa constitui a trave mestre de um Direito Administrativo gerado como técnica do exercício da autoridade executiva e da sua limitação jurídica". Do exposto ac)ima, resulta a sujeição da formação dos contratos públicos aos princípios gerais da atividade administrativa.

Apesar de alguns Códigos ou Leis dos Contratos Públicos limitarem os princípios aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais (como é o caso do Código dos Contratos

Públicos Português que faz referencia apenas aos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência (Malberg, 2012).

Art. 1.º, 4 e da Lei da Contratação Publica angolana que no seu preâmbulo atesta ser necessário que as entidades contratantes assegurem "para a contratação de empreitadas e para a aquisição de bens e serviços, o cumprimento dos princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da probidade no âmbito dos procedimentos de contratação pública" (Craveiro e Lara, 2015).

Os princípios fundamentais que informam os procedimentos pre-contratuais já assentes pela doutrina, sejam eles esclarecedores dos princípios fundamentais da atividade administrativa ou específicos do direito dos contratos administrativos (Curbello & Velásquez, 2010).

Destes princípios fundamentais alguns são aplicáveis a todos contratos administrativos, tal é o caso dos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da proporcionalidade, da boa fé e da responsabilidade (Leitão, 2010).

Outros princípios, a sua concepção atendeu particularmente aqueles contratos sobre prestações submetidas à concorrência de mercado, tal é o caso dos princípios da transparência e da publicidade, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade e da estabilidade (Filho e Justen, 2014).

Segundo Giannini & Severo (2011), no que toca a Lei angolana, atendendo que a atividade administrativa esta ancorada ao cumprimento, em primeira instância, de princípios respeitantes à prossecução do interesse público e da boa governação enumerados no artigo 198.º da Constituição da República e ainda por um conjunto de princípios gerais estabelecidos nas normas e procedimentos da atividade administrativa.

Segundo Lei n.º 3 /10 (2020), lei de 29 de Março da Probidade pública, afirma que:

> De 29 de Março da Probidade pública, vem aglutinar um conjunto de princípios basilares respeitantes à atividade da Administração, os quais deverão ser observados por todos agentes públicos no quadro do exercício das suas funções. Fica claro, deste modo, que as entidades contratantes estão sujeitas, no quadro do exercício das suas competências à observação de um conjunto de princípios que estão longe de se esgotarem nos enunciados no preâmbulo da LCP.

1.1.4. Princípio da Legalidade Administrativa

Segundo Giannini e Severo (2011, p. 55), “o princípio da legalidade administrativa é, historicamente, fruto do liberalismo”. Esta acepção é também válida, no que respeita à precedência de lei ou compatibilidade.

Embrião do Direito Administrativo, o Princípio da Legalidade tem vindo a se afirmar como mais do que uma garantia à defesa dos administrados, como uma certeza de que que a Administração no desenvolvimento da sua atividade atua em conformidade e respeito à lei (Gonçalves, 2012).

Num primeiro plano, destaca-se o princípio da separação de poderes, que visou a autonomização dos poderes, vulgarmente apresentado numa vertente tripartida. O poder jurisdicional, o poder legislativo e o poder executivo (Correia & Sérvulo, 2014).

O princípio da separação de poderes apresenta fundamentalmente dois sentido: um sentido organizatório, que informa a "divisão dos serviços dentro de uma certa organização política previamente definida", outro sentido material, que traduz-se na separação das principais tarefas ou funções do Estado (Catarino e Mesquita, 2012).

Segundo Cabral & Costa (2010, p. 23), o poder executivo, exercido pela Administração, compete-lhe administrar as áreas publica, assegurando a realização dos mais elevados anseios essenciais à existência, bem como garantir o equilíbrio da comunidade política, da segurança, da justiça e da paz.

> Segundo Jorge e Barcelar (2010), o artigo 198º da Constituição da República de Angola dis que:
>
> " Administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua atividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, probidade administrativa e respeito pelo património público".

1.1.5. Princípio da Prossecução do Interesse Público

Do princípio da prossecução do interesse público, em termos gerais, decorre que, na formação dos contratos públicos, a administração deve sempre ter como objectivo primário a optimização da satisfação das necessidades coletivas que têm por atribuições prosseguir.

1.1.6. Princípio da Igualdade

Segundo Jorge e Barcelar (2010), o princípio da igualdade, para ele é o princípio estruturante e informador do Estado Democrático de Direito. Ela representa a espinha dorsal de toda a ciência do Direito, consagrado no art.º 23.º da CRA, assegurando que todos são iguais perante a lei , sem qualquer distinção.

Não se pode pensar em legalidade, proporcionalidade, transparência ou mesmo na dignidade da pessoa humana sem antes falarmos do princípio da igualdade (Craveiro e Lara, 2015).

A inda Jorge e Barcelar (2010), realaçam que o princípio da igualdade pressupõe desde logo, que todos os indivíduos devem merecer igual tratamento. este princípio “ impõe que se trate de modo igual o que é juridicamente igual e de modo diferente o que é juridicamente diferente, na medida da diferencia.

1.2.1. Princípio da Concorrência

De acordo Moura e Silva (2010), a realização do princípio da concorrência depende, em grande medida, da eficácia do princípio da publicidade, pois , sem esta dificilmente poderá existir a concorrência.

Deste modo, o princípio da concorrência no âmbito da contratação pública, assume um papel fundamental, garantindo que o interesse público seja realizado em condições ideais para a administração estar em condições de escolher a melhor proposta de acordo com os critérios estabelecidos para a adjudicação, promovendo de igual modo o melhor funcionamento do mercado (Costa, 2010).

Segundo Carvalho & Trabulo (2012), o princípio da concorrência tem maior incidência nos procedimentos de concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação, menos no procedimento por negociação e quase não se faz sentir no concurso limitado sem apresentação de candidaturas.

O princípio da concorrência se manifesta nos diferentes tipos de procedimentos, ela assume-se sempre como um princípio indispensável em qualquer procedimento, incluindo no concurso limitado sem apresentação de candidaturas (Gouveia e Bacelar, 2014).

1.2.2. Princípio da Imparcialidade

De uma noção genérica, deve compreender-se o princípio da imparcialidade como aquele que obriga a Administração Pública a agir de forma isenta e equidistante dos interesses em conflito ou que sejam postos em causa em resultado da sua atuação (Jorge e Barcelar, 2010, p. 34).

Imparcial será, portanto, a conduta objetiva, desinteressada, isenta, neutra e independente: imparcial será, enfim, a atuação de quem, na avaliação ou na ação,

na escolha ou na decisão, se rege unicamente por critérios lógico-racionais, não se deixando influenciar por sentimentos estranhos ao circunstancialismo factual evolvente, qualquer que seja a sua origem (Silva e Andrade, 2011).

> Lei nº 1/88 de 20 de Fevereiro (2017), diz que:
>
> > O princípio de imparcialidade na Administração pública é, geralmente, sustentada pelo regime de impedimentos e suspensões que impõe as entidades públicas o dever de absterem-se dos procedimentos e sobretudo decidi-los, quando nesses tiverem qualquer tipo de interesses, ou quando ocorram objectivamente circunstâncias que possam por em causa a rectidão da sua conduta. Por outro lado, a imparcialidade administrativa é também sustentada pelas normas que realizam o princípio da transparência quando está impõe o dever de fundamentação das decisões, ou o direito à informação procedimental e ao acesso aos registos e arquivos administrativos.

Do princípio da imparcialidade decorre, especificamente, no que se prende aos contratos administrativos, que as peças do procedimento não podem, em respeito a ponderação de interesses, sejam estes relevantes ou irrelevantes, ou na ausência de ponderação de interesses conter cláusulas que visem favorecer ou prejudicar os concorrentes (Moura e SILVA, 2010).

1.2.3. Princípio da Boa Fé

Tal como sucede em geral, o princípio da boa fé vincula, quer a Administração, quer os particulares. Em matérias contratuais o princípio da boa fé releva sobretudo para os procedimentos pre-contratuais nas sua duas dimensões da tutela da confiança e da primazia da materialidade subjacente (Cordeiro & Menezes, 2013).

Na formação dos contratos as entidades contratantes públicas ou privadas (se for caso), devem atuar de acordo com as exigências da identidade, autenticidade e veracidade na comunicação assegurando que as peças do procedimento bem como o próprio contrato contenham disposições precisas e claras (Jorge e Barcelar, 2010).

1.2.4. Princípio da Transparência e da Publicidade

Segundo Malberg (2012, p. 56), “os princípios da transparência e da publicidade estão ligados umbilicalmente e são indissolúveis na sua aplicação”.

De acordo Gouveia & Bacelar (2014, p. 76), “a transparência administrativa concretiza-se através da publicidade e da participação dos destinatários dos serviços administrativo”.

Segundo Jorge e Barcelar (2010) esta previsto o seguinte:

> Nos termos do artigo 200.º da cra, “todos os cidadãos têm o direito de ser ouvido pela administração pública nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos, têm o direito de serem informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.

É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos...”. podemos subtrair deste preceito que a participação dos cidadãos e o acesso à informação, constitui o maior sinal da transparência (Miranda, 2013).

De acordo Montaner e Cosculluela (2011, p. 90), a participação dos cidadãos no quotidiano da vida de um Estado, incentiva a transparecia, bem como viabiliza o cumprimento dos princípios da legalidade, da igualdade, da justiça, da imparcialidade, da proporcionalidade e da responsabilização, sendo estes, os pilares constituintes de uma boa governação.

Por exigência jurídico-constitucional, o ato de comunicação, por parte da administração, não pode cingir-se na esfera da intimidade ou da reserva. Mais ainda, a publicidade dos atos da administração constitui a mais elementar regra no Estado de Direito, na medida em que, os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para a gestão do interesse público (Vieira & Siza, 2011).

1.2.5. O regime de formação dos contratos públicos no direito angolano Procedimentos

De acordo Jorge e Barcelar (2010), afirmam que:

> O regime jurídico que disciplina a formação dos contratos públicos no direito angolano encontra-se plasmado na Lei 41/20 de 23 de Dezembro, Lei dos contratatos públicos. Esta Lei veio, na realidade, quanto a formação e a celebração dos contratos públicos, incluindo as autorizações das respectivas despesas e da sua execução, revogar a anterior disciplina jurídica que se encontrava essencialmente dispersa pelo Regime de Realizações das Despesas Públicas, aprovado pelo Decreto n.º 77/23, de 20 de Março.

O diploma estabelece como seu objecto legal a contratação pública. De notar que, o preceito não limita o seu objecto à contratação Administrativa o que, desde já, parece deixar subjacente a distinção entre contrato público e contrato administrativo (Parada, 2014).

Segundo Cabral & Costa, 2010), A distinção entre os contratos públicos e os contratos administrativos está tratada e ultrapassada. Entretanto, importa ainda clarificar que a doutrina não tem conseguido uma base de entendimento quanto à natureza do contrato público particularmente na sua conjugação com o contrato administrativo.

Todos os contratos administrativos são contratos públicos, o contrário não pode ser de todo verdade, pois existem contratos qualificados como públicos que não têm por objecto uma relação jurídica de direito administrativo, ainda que considerada no sentido funcional (Montaner e Cosculluela, 2011).

Os contratos públicos não se esgota nos contratos administrativos: pelo contrários é um contrato neutro que envolve um universo muito diversificado de contratos celebrados por entidades públicas, enquanto solicitadoras de produtos ou de serviços numa economia de mercado concorrencial (Oliveira e Estives, 2014).

Segundo Silva & Andrade (2011), os contratos administrativos visam a realização do interesse público, sem espírito de competitividade e concorrência, por outro, os contratos públicos concretizam uma necessidade há muito sentida. A administração atuar no mercado de acordo com o princípio da livre concorrência.

1.2.6. Entidades sujeitas ao regime da contratação pública

Nos termos do art. 6º da Lei 41/20 de 23 de Dezembro, as entidades contratantes públicas sujeitas a LCP são as seguinte:

1. o Titular do Poder Executivo e demais órgão da Administração Central e Local do Estado;

2. à Assembleia Nacional;

3. os Tribunais e Procuradoria Geral da República;

4. às Autarquias Locais;

5. os Institutos Públicos;

6. os Fundos Públicos;

7. às associações Públicas.

O executivo exerce sobre estas entidades uma tutela administrativa de mera legalidade. Assim, para além dos poderes de fiscalização da legalidade, tal como outras entidades contratantes, estas entidades também encontram-se sujeitas aos poderes de fiscalização e supervisão estabelecidos na LCP (Silva & Andrade, 2011).

1.3.1. Tipos de procedimentos pré-contratuais

O procedimento administrativo concursal consiste na realização sucessiva de atos e formalidades da administração, tendentes a formação de um acordo de vontades a ser manifestado na celebração formal de um contrato, que tendo como pressuposto a participação de várias entidades, garante a concorrência assegurando a escolha da melhor proposta tendo em vista o interesse público (Cabral e Olazabal, 2012).

Segundo António e Monteiro (2011, p. 82), os procedimentos administrativos concursais traduzem-se disciplina aplicáveis àqueles procedimentos em que a administração faz apelo à concorrência para, através do confronto e da oposição entre os diversos participantes.

De acordo Piqueras e Delgado (2015), os procedimentos pré-contratuais a serem adotados pelas entidades adjudicantes públicos, previstos pela LCP, quando pretendam celebrar contratos, encontram-se consagradas de forma clara no n.º1 do artigo 22.º. Este articulado prevê quatro procedimentos típicos:

- O concurso público;
- O concurso limitado por prévia qualificação;
- O concurso limitado sem apresentação de candidaturas;
- O procedimento de negociação.

1.3.2. O concurso público

Definido na LCP como “um sistema de contratação aberto, em que, pelo elevado valor das aquisições envolvidas ou por outras razões matérias, podem concorrer todas entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que reúnam os requisitos exigidos em abstrato, no aviso ou no programa (Sousa & Rebelo, 2011).

De acordo Oliveira e Costa (2015), diziam que:

> Os concursos públicos devem sempre ser publicado na III Série do Diário da República e num jornal de grande circulação no país (artigo 59.º). Deste modo, não existe nenhuma restrição a possibilidade de qualquer entidade interessado concorrer ficando desde logo, garantida a mais ampla publicidade e transparência entre os concorrentes que partem em “condições de plena igualdade na apresentação das respectivas propostas. As características que melhor identificam o concurso público predem-se com a:

- Publicidade adequada da sua abertura e das principais condições procedimentais de admissão e escolha de pessoas ou propostas;

- Imutabilidade das regras fixadas;

- Admissão ao concurso de todas as pessoas ou propostas que preencham os requisitos gerais da lei e aqueles que tenham sido anunciados (também em geral) para o concurso em espécie;

- Publicação suficiente dos anúncios de concurso, com fixação dos critérios da respectiva decisão;

- Apresentação tempestiva de propostas imutáveis;

abertura das propostas em sessão pública;

- Decisão prévia de reclamação e recursos hierárquicos das respectivas deliberações tomas nesta sessão;

- Avaliação em termos absolutos da capacidade e idoneidade dos concorrentes e proibição de essa avaliação influenciar a comparação das respectivas propostas;

- Avaliação e classificação “económica” e “técnica” das propostas admitidas;

- Relatório da comissão;

- Adjudicação ou escolha.

O concurso público caracteriza-se assim, como um tipo de procedimento aberto, amplo e capaz de admitir como concorrentes todas entidades que reúnam os requisitos técnicos, profissionais e financeiros exigidos para aquele procedimento (Sousa e Rebelo, 2011, p. 65).

Em otras tipologias procedimentais só podem apresentar propostas os candidatos convidados ou previamente selecionados pela entidade contratante tal como sucede no concurso limitado sem apresentação de candidaturas ou no procedimento de negociação (Oliveira e Mário, 2011).

A abertura do procedimento do concurso público, pressupõe, em primeira instancia, a declaração pela entidade competente da decisão de contratar, da escolha fundamentada para a escolha do procedimento em causa bem como da autorização da despesa (Martins & Goveia, 2011).

Quanto a este procedimento (concurso público), ela inicia-se com o anúncio da abertura do concurso, o qual deve ser, de acordo com art.º 59 da LCP, amplamente publicitado no diário oficial, segundo o modelo imposto pelo legislador e constar ainda de um jornal de grande tiragem no país (Cabral & Olazabal, 2012).

Na mesma senda o autor relça que existe vários critérios legais de não admissão das propostas dentre os quais, os critérios formais e os matérias. No que diz respeito aos critérios formas, esses prendem-se com a falta de observância das regras de apresentação das propostas e a intempestividade da apresentação das mesmas de acordo com a alínea b) do artigo 83.º. Quanto aos critérios materiais estes prendem-se com:

- A falta de elementos essenciais exigidos no programa de concurso ou a falta de documentação exigida, de acordo com a alínea a) do artigo 83.º, o que dá lugar a não admissão das propostas;

- Propostas apresentadas com variantes, quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso ou sejam em número superior ao máximo por ele admitido;

- Propostas apresentadas com variantes quando, apesar de estas serem admitidas pelo programa do concurso, não seja apresentada a proposta base ou, sendo esta apresentada, seja proposta a respectiva exclusão;

- Propostas constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem falsas declarações;

- Propostas que contenham alterações das cláusulas do caderno de encargos não admitidas;

- Propostas que violem disposições legais ou regulamentares aplicáveis;

- Propostas que sejam consideradas inaceitáveis;

- Propostas que revelem a existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência importa ainda salientar, quanto a apresentação das proposta que, estas podem, por força do especificado no programa do concurso, ser variantes ou propostas alternativas, devendo o programa do concurso especificar quais as cláusulas do cárdeno de encargos que não podem ser alterados, de acordo com a alínea h) do artigo 60.º da LCP.Assim, dispõe o artigo 64.º que:

1. São variantes as propostas que apresentam condições alternativas relativamente ao disposto no caderno de encargos.

2. A presentação de proposta ou propostas variantes, quando admitida pelo anúncio ou programa do concurso, não dispensa os concorrentes da apresentação da proposta base, em conformidade com o disposto no caderno de encargos".

A entidade pública contratante pode, no entanto, exigir a prestação de uma caução provisória que tem por objectivo garantir a segurança jurídica, permitindo assim que as propostas efectuadas sejam serias e mantidas até ao final do concurso. Esta (a calção), podem constituir-se em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou numa garantia bancária ou ainda num seguro caução, ficando ao critério do concorrente uma destas opções (Gouveia & Bacelar, 2014).

1.3.2. Procedimento por negociação

Segundo Jorge e Barcelar (2010), o procedimento por negociação possui características de um concurso público. Vários regimes legais demostram que nela há aspectos em que se apela à concorrência e se dá cumprimento aquele princípio, o procedimento por negociação comporta quatro fases como resulta do artigo 133.º, a saber:

- apresentação das candidaturas e a qualificação dos candidatos;

- apresentação e analise das propostas;

- negociação das propostas;

- adjudicação.

O procedimento respeita o princípio da concorrência , através da publicação do anúncio de abertura de concurso, podendo os interessados apresentarem as suas candidaturas (Warburton e Pike, 2015).

De acordo Cabral e Olazabal (2012), diziam que: Á semelhança do concurso limitado por prévia qualificação, existe uma fase de apresentação de candidaturas e outra de qualificação dos candidatos. Tal como em outros procedimentos, o legislador estrutura a tramitação procedimental através de fases. Quis, certamente, conferir autonomia as respectivas fases que o integram, pois cada uma delas possui específicos atos procedimentais com consequências jurídicas próprias.

1.3.3. Contratação Pública

A contratação pública é um instrumento formidável de atuação das entidades públicas e de afetação de recursos públicos. Os contratos públicos não são oportunidades de negócio para as entidades públicas, mas sim instrumentos administrativos de realização de tarefas públicas (Olazabar & Mesquita, 2012).

A realização do bem comum, através de contratos públicos, exige legislação clara e adequada, decisores públicos profissionalizados e responsáveis e mecanismos de controlo eficazes (Gouveia & Bacelar, 2014).

Em matéria de contratos públicos, importa ter presente que o Direito Comunitário se preocupou, tradicionalmente, sobretudo em garantir a concorrência e em assegurar que a celebração de tais contratos não causasse entraves à realização do mercado único (Martins & Goveia, 2011).

1.3.4. Contrato privado e contrato administrativo

Segundo Silva e Pereira (2013), os contratos da administração são gêneros que englobam aqueles regidos por normas de direito privado, chamados de contratos privados da administração, e os contratos administrativos, que são os regidos predominantemente pelo direito público e subsidiariamente pelo direito privado.

As relações jurídicas ajustadas pela Administração Pública decorrem, essencialmente, de atos unilaterais e de atos plurilaterais. Os primeiros são, quase sempre, atos administrativos, a exemplo da permissão de uso de bem público (Parada, 2014).

Os segundos são os contratos. Entre estes, a doutrina distingue os regidos pelo Direito Privado e os regulados pelo Direito Administrativo. São os chamados contratos da Administração Pública (Gonçalves, 2012, p. 45).

Segundo Cabral e Olazabal (2012), afirmam que: À extensão do conceito de contrato, a ementa, fazendo apanhado do contexto da lei, evita qualificar os contratos de que se ocupa como administrativos. Com razão, celebrados pela Administração Pública, o que equivale a dizer que reconhece a existência de um gênero (os contratos públicos), que se subdivide em duas espécies: Os contratos administrativos possuem as seguintes características:

- Desequilíbrio contratual em favor da Administração – Verticalidade, no intuito de assegurar posição privilegiada à Administração;

- Regime predominante de direito público, com possibilidade de uso do direito privado de forma complementar;

De acordo Piqueras e Delgado (2015), os Contratos privados da Administração ocorrem em ajustes entre a Administração Pública e os particulares, porém, com a

característica de relativa igualdade e é predominantemente regido pelo direito privado. Possuem as seguintes particularidades:

- Equilíbrio contratual relativo – horizontalidade;
- Regime predominante de direito privado, com incidência de normas de direito público.

Na mesma linha de pensamento e raciocínio jurídico Piqueras e Delgado (2015), realçam que, em relação a essa diferenciação entre os contratos, verifica-se a existência da seguinte classificação doutrinária:

a) Contratos de Direito Privado da Administração;

b) Contratos Administrativos.

Os primeiros regem-se quanto ao conteúdo e efeitos pelo Direito Privado e os segundos reger-se-iam pelo Direito Administrativo. Assim, como exemplos dos primeiros têm-se a compra e venda de um imóvel, a locação de uma casa para nela instalar uma repartição pública etc. Exemplificam o segundo a concessão de serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de serviço público, a concessão de uso de bem público (Alfonso & Blanco, 2011).

CAPITULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA

Segundo Freixo (2010, p. 95), método é um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa.

2.1. Tipo de pesquisa

A pesquisa foi da tipologia descritiva para Silva e Menezes (2014, p. 21), a pesquisa descritiva visa descrever as caracteristicas de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática.

Optamos no tipo de pesquisa descritiva, é que nos permitirá na colecta de dados bem como a descrição das condições existentes, possibilitando assim a compreensão dos diversos factores e elementos que estão implícitos no fenómeno em estudo.

2. 2. Modelo de abordagem

O presente trabalho estará focado dentro de uma tecnica de abordagem mista (qualitativa e quantitativa).

Segundo Lakatos & Marconi (2010), abordagem qualitativa consiste na observação de fatos e fenômenos tal como ocorrem espontaneamente, na coleta de dados a eles referentes e no registro de variáveis que se presumem relevantes, para analisá-los.

Na óptica de Gil (2012, p. 45), a abordagem quantitativa utilisa-se para quantificar dados númericos para analisar postériormente. Já na qualitativa, a informação reunida é de ordem mais subjectiva, sendo assim, aborda temas que não podem ser quantificados estatisticamente.

Optamos pela abordagem mista (qualitativa-quantitativa), pois a abordagem qualitativa nos permitirá na recolha das informações proveniente dos nossos interloucutores, enquanto que a abordagem quantitativa nos permitirá na interpretação das informações dos intervenientes na investigação em dados numéricos.

2.3. Níveis de estructuração de métodos

a) Nível teórico

- **Histórico/Lógico**

De acordo Lakatos & Marconi (2010), o método histórico consiste em examinar o passado para verificar sua influência na sociedade atual. As instituições ao longo do tempo, influênciadas pelo contexto cultural particular de cada época.

Este metódo auxiliará na demostração de todo o processo histórico de tudo aquilo que certamente contribuirá na importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023.

- **Hipotético/Dedutivo**

Para Marconi e Lakatos (2010, p. 91), o método hipotético/dedutivo inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipótese e pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenómeno abrangido pela hipótese.

Com este método teremos a possibilidade de aumentar o conhecimento da realidade sobre a importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023.

b) Nível empírico/Experimental

Os métodos de nível empírico/experimental para a pesquisa foi, o inquérito por questinonario aplicadas aos membros da administração em estudo, assim como a observação não estruturada.

Com este método permitirá o alcance dos objetivos propostos, assim como na confirmação ou infirmação das hipoteses levantadas.

c) Nível Estatístico/Matemático

É essencialmente, possibilitar uma descrição quantitativa da sociedade, considerada como um todo organizado.

Segundo Freitas (2013, p. 38), “este método se fundamenta na aplicação da teoria estatística da probabilidade e constitui importante auxílio para a investigação em ciências sociais”. Devemos considerar, no entanto, que as explicações obtidas mediante a utilização do método estatístico não devem ser consideradas absolutamente verdadeiras, mas portadoras de boa probabilidade de serem verdadeiras.

Este método permitiu-nos clarificar a investigação no momento de quantificar em termos percentuais os dados colectados na investigação de campo a ser realizado.

2.4. Técnicas de recolha de dados

Para a coleta de dados serão utilizados:

- Observação;
- Entrevista;
- Inquérito por questiónario;
- Pesquisa bibliográfica.

Para Gil (2012, p. 89), observação é a aplicação dos sentidos humanos para obter determinada informação sobre aspectos da realidade.

Na óptica de Freixo (2010), entrevista é uma conversa entre duas ou mais pessoas, entrvistador e o entrevistado. onde perguntas são feitas pelo entrevistador de modo a obter informação necessária por parte do entrevistado.

Segundo Alves (2012, p. 50), inquérito é uma técnica usada para recolha de dados que o investigador pode optar através da realização de entrevistas ou da aplicação de questionário.

Segundo Gil (2010), a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tanto é que, na maioria das teses e dissertações.

A pesquisa bibliográfica nos permitirá no contacto com as informações já existente acerca da importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano na administração municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023.

2.5. Instrumento e procedimentos de recolha de dados

“Para a consecução dos objectivos previstos fez-se recurso às seguintes técnica e instrumento”:

- Grelha de observação que pretendemos aplicar aos nossos intervenientes para adquirirmos informações sobre o tema em estudo.

- Guião de entrevista: entrevistamos os membros da direcção da Administração Municipal do Nzeto que nos auxiliaram na obtenção das informações sobre o tema em estudo;

- Inquerito por questionário: Para o inquérito por questionario usamos o guião de questionário para adquirirmos informações sobre o tema em causa. Depois de ter a permissão dos nossos intervenientes, acertaremos uma data e hora para a distribuição dos guiões e a sua recolha.

- Usamos pesquisa bibliográfica como instrumento de relha de dados para nos faciltar a consultar, materias e obras já publicada que falam sobre o assunto em estudo.

Os dados serão recolhidos através do inquérito e serão organizados em tabelas configuradas a partir do Excel.

2.6. População e amostra

- **População**

Para Lakatos e Marconi (2010), população é o conjunto de pessoas que apresentam pelo menos uma caracteristica comum.

A população da nossa pesquisa é constituida por: cem (100) índividuos, na qual temos: um (1) administrador, um (1) Chefe do Gabnete Júridico, um (1) Chefe de secção e, noventa e sete (97) funcionários.

- **Amostra**

Para Gil (2012, p. 57), amostra é a parte da população ou do universo, seleccionada de acordo com uma regra ou plano.

Na nossa população extraimos uma amostra de trinta (30) índividuos na qual temos: um (1) administrador, um (1) Chefe do Gabnete Júridico, um (1) Chefe de secção e, vinte sete (27) funcionários.

Quadro da População e Amostra

Inqueridos	**População-Alvo**	**Amostra**	**Percentagem**
Administrador	**1**	**1**	**3,33**
Chefe de Gabnete Júridico	**1**	**1**	**3,33**
Chefe de secção	**1**	**1**	**3,33**
Funcionários	**97**	**27**	**90**
Total	**100**	**30**	**100%**

Fonte: Elaboração própria

A população da nossa pesquisa é constituida por: cem (100) índividuos, onde extraimos uma amostra de trinta (30) índividuos na qual temos: um (1) administrador, um (1) Chefe de Gabnete Júridico, um (1) Chefe de secção e, vinte sete (27) funcionários que entrevistamos durante a nossa pesquisa de campo.

2.7. Dificuldades encontradas

No percurso da nossa investigação nos de paramos com algumas situações que dificultaram a nossa pesquisa que são:

- Dificuldades financeiras;

- Escassez de tempo dado para a realização do trabalho;

- Dificuldades em termos de recolha e selecção do material para elaborar a fundamentação teórica;

- Dificuldades quanto a recolha de dados no campo de estudo.

CAPITULO- III: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para percebermos as respostas dos indivíduos utilisado durante a nossa investigação sobre: Importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento júridico angolano. Estudo realizado na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023.

3.1- Apresentação e interpretação dos resultados

3.1.1. Entrevista dirigido ao Administrador, Chefe de Gabnete Júridico e Chefe de secção.

Pergunta nº 1- Qual tem sido os modos operandi na contratação pública na área sob vossa jurisdição?

R: Os modos operandi na contratação pública na nossa área de jurisdição: Concurso Público, Concurso Limitado por prévia qualificação, Concurso Limitado por convívio, Simplificado, O procedimento dinámico eletronico, Procedimento de contratação emernencial que está consagrado no seu artigo nº 22 lei nº 41/20 de Dezembro lei dos contratos públicos (L.C.P).

Pergunta nº 2- Que instrumento jurídico tem sido utilizado na observância das normas que sustentam a contratação pública?

R: O instrumento jurídico que tem sido utilizado na observância das normas que sustentam a contratação pública é a lei nº 41/20 de 23 de Dezembro lei dos contratos públicos.

Pergunta nº 3- Que implicações júrídica aos servidores públicos que no exercício das suas actividades em sede de contratação, violem as normas jurídicas e o código de conduta?

R: Aos servidores públicos que no exercício das suas actividades em sede de contratação violam as normas júricas, incorrem na responsabilidade discíplinar, financeiro e criminal.

3.1.3- Resultados dos Inquéritos dirigido aos funcionários

Tabela nº 1- Pergunta nº 1- Qual é o seu tempo de serviço

Tempo de serviço	Frequência	Percentagem
2 a 8 anos	10	**33%**
10 a 18 anos	15	**50%**
20 a 30 anos	5	**17%**
Total	30	**100%**

Fonte: Elaboração própria

Gráfico nº 1

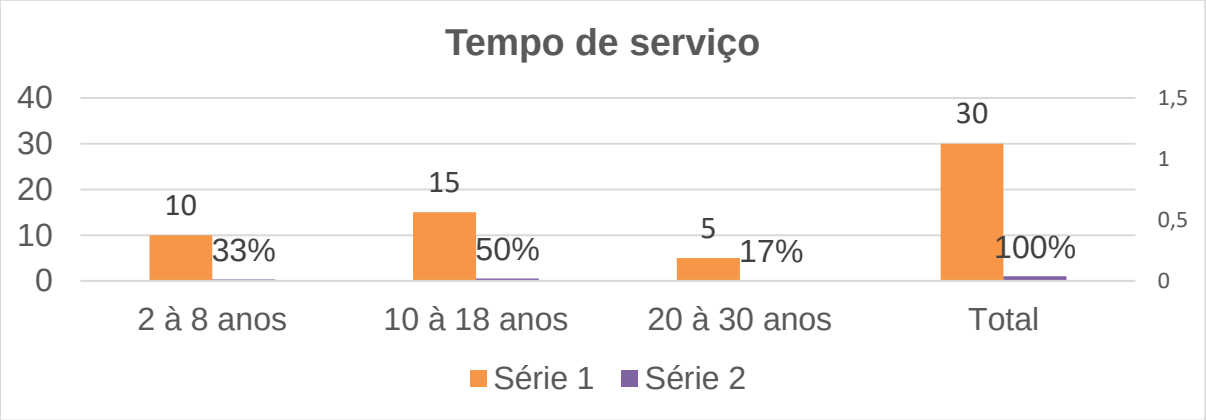

Fonte: Elaboração própria

Segundo a tabela nº 1 e o gráfico nº 1 nos trinta (30) profissionais inquerido durante a nossa pesquisa a maior percentage foi de quinze (15), profissionais com tempo de serviço de 10 à 18 anos de serviços que corresponde um total de 50%.

De acordo com a nossa pesquisa de campo concluimos que na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, a maior parte dos profissionais tem tempo de serviço de 10 à 18 anos.

Tabela nº 2- Pergunta nº 2- Qual é a sua faixa etária

Faixa etária	Frequência	Percentagem
25 à 35 anos	4	13%
35 à 40 anos	10	33%
40 à 50 anos	8	27%
50 à 55 anos	8	27%
Total	**30**	**100%**

Fonte: Elaboração própria

Gráfico nº 2

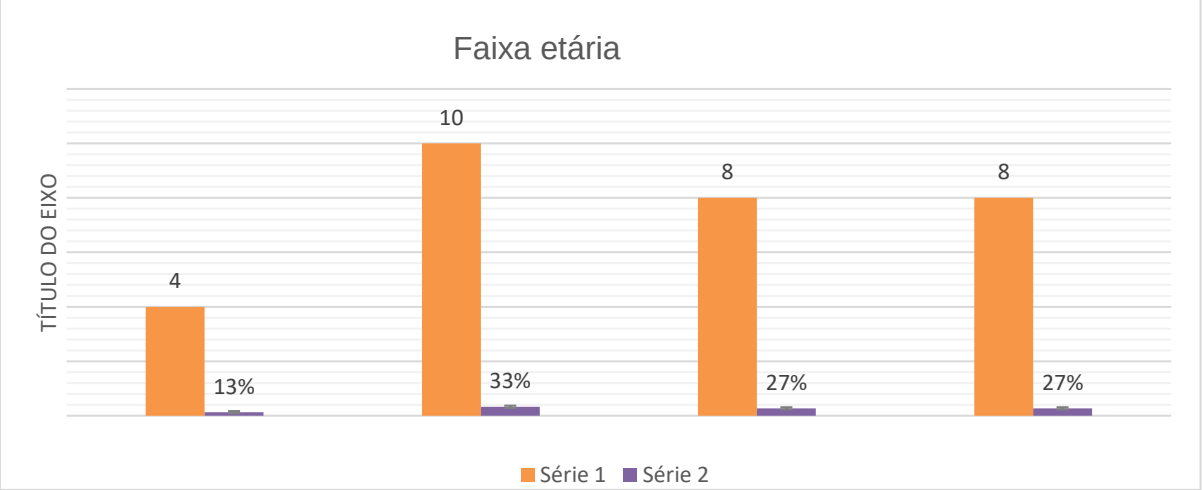

Fonte: Elaboração própria

De acordo a tabela nº 2 e o gráfico nº 2 nos trinta (30) profissionais inquerido na nossa pesquisa a maior percentagem foi dos técnicos profissionais que tinham uma idade dos 35 à 40 anos, e a menor foi dos 25 à 35 anos de idade.

Segundo a pesquisa de campo realizado concluimos que na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, a maior parte dos profissionais tem idades dos 35 à 40 anos de idade que corresponde à 33%.

Tabela nº 3- Pergunta nº 3- Qual é o seu genêro.

Descrição	Frequência	Percentagem
Masculino	**20**	**67%**
Feminino	**10**	**335**
Total	**30**	**100%**

Fonte: Elaboração própria

Gráfico nº 3

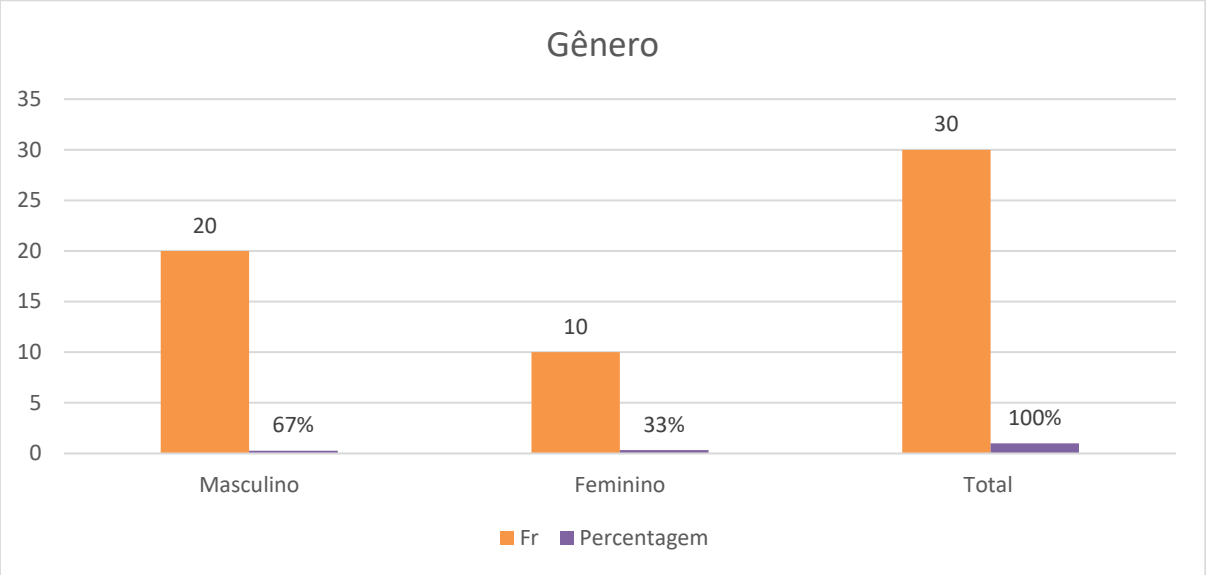

Fonte: **Elaboração Própria**

Segundo a tabela nº 3 e o gráfico nº 3 nos trinta (30) profissionais inquerido na nossa pesquisa a maior percentagem foi dos profissionais com o gênero masculino correspondendo os 67%.

De acordo a pesquisa de campo realizado concluimos que na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, a maior parte dos profissionais são gênero masculino correspondendo os 67%.

Tabela nº 4- Pergunta nº 4- Que tipo de critério utilizado no provimento de vagas sub vossa área de jurisdição.

Funcionários	Critério de ponderação	Critério meritocrática	Critério de conveniência
27	0	27	0
100%	0%	100%	0%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico nº 4

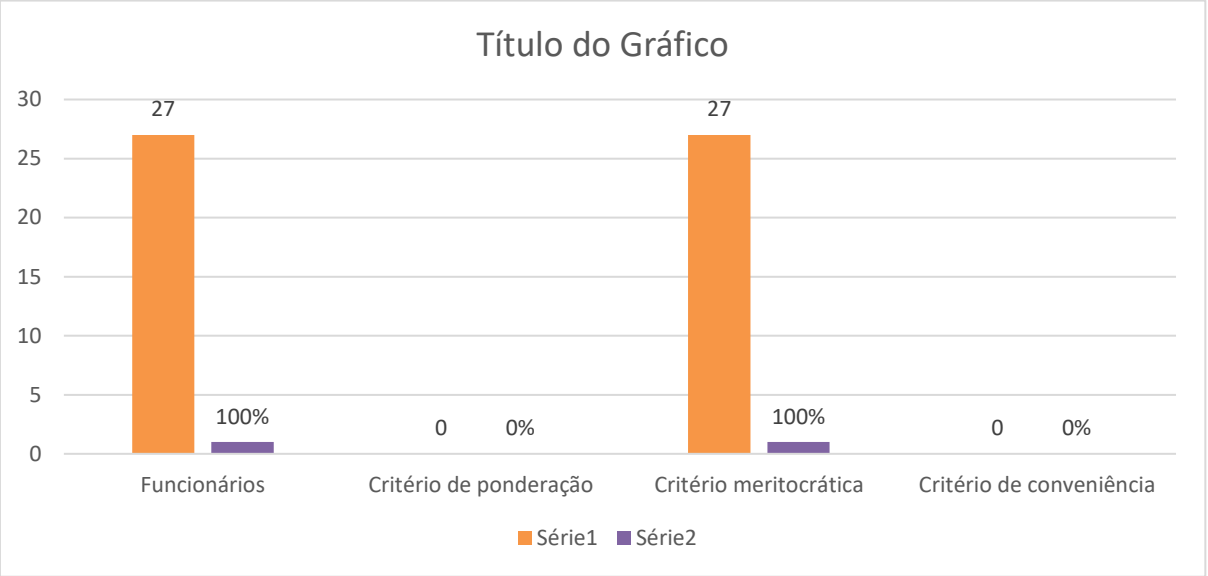

Fonte: Elaboração Própria

De acordo a tabela nº5 e o gráfico nº 4 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa todos responderam que o critério mas utilizado é o meritocrática que corresponde a 100%.

Segundo a pesquisa de campo realizado concluimos que na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, o critério mas utilizado no provimento de vagas é o meritocrática.

Tabela nº 5- Pergunta nº 5- Na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada?

Funcionários	Sim	Não	Talvez
27	27	0	0
100%	100%	0%	0%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico nº 5

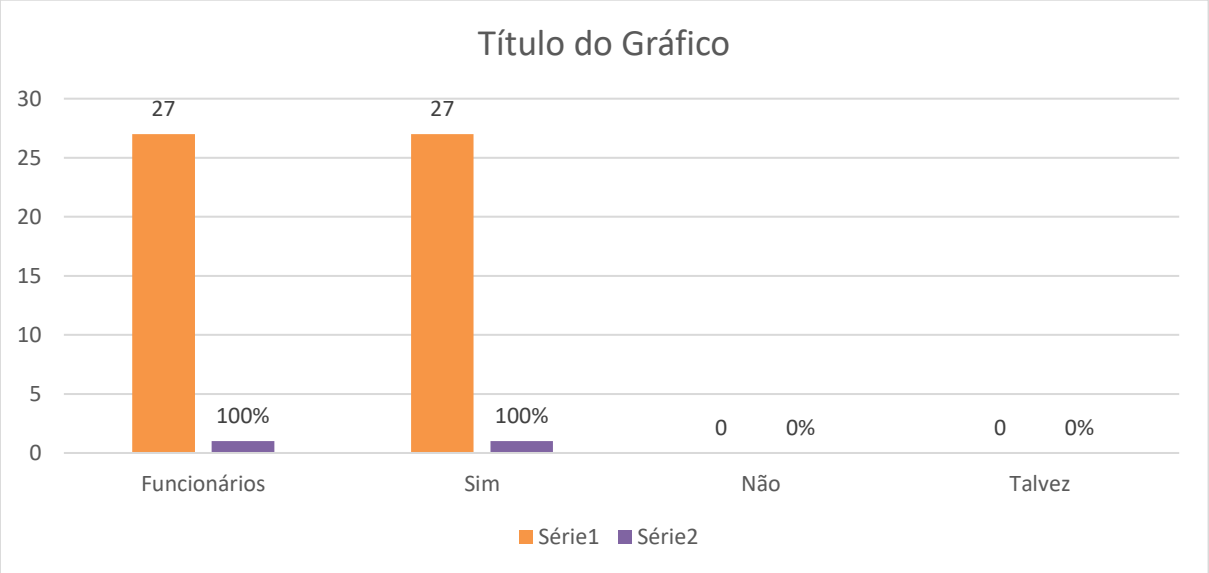

Fonte: Elaboração Própria

Segundo a tabela nº 5 e o gráfico nº 5 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa todos responderam sim que na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada que corresponde a um total de 100%.

De acordo a pesquisa de campo realizado concluimos que na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada.

Tabela nº 6- Pergunta nº 6- No momento da contratação, tem valido o profissionalismo?

Funcionários	Sim	Não	Talvez
27	27	0	0
100%	100%	0%	0%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico nº 6

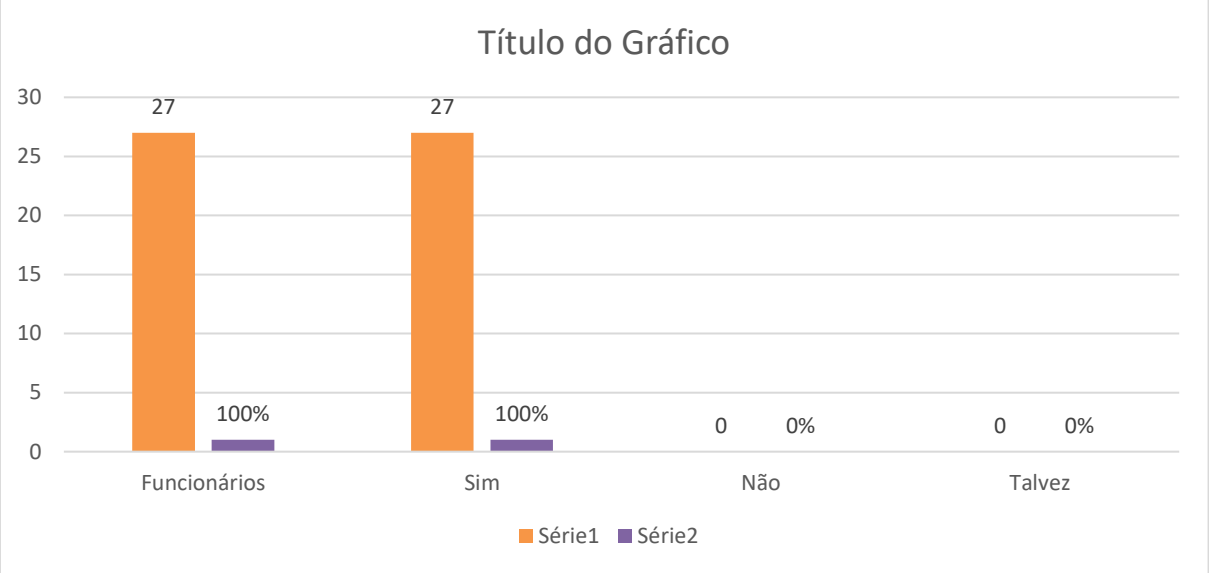

Fonte: Elaboração Própria

De acordo a tabela nº 6 e o gráfico nº 6 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa todos responderam sim que no momento da contratação, tem valido o profissionalismo que corresponde a um total de 100%.

Segundo a pesquisa de campo realizado concluimos que na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, no momento da contratação, tem valido o profissionalismo.

Tabela nº 7- Pergunta nº 7- Na hora da contratação, tem valido o tempo de actividade na área?

Funcionários	Sim	Não	Talvez
27	4	7	16
100%	15%	26%	59%

Fonte: Elaboração Própria

Gráfico nº 7

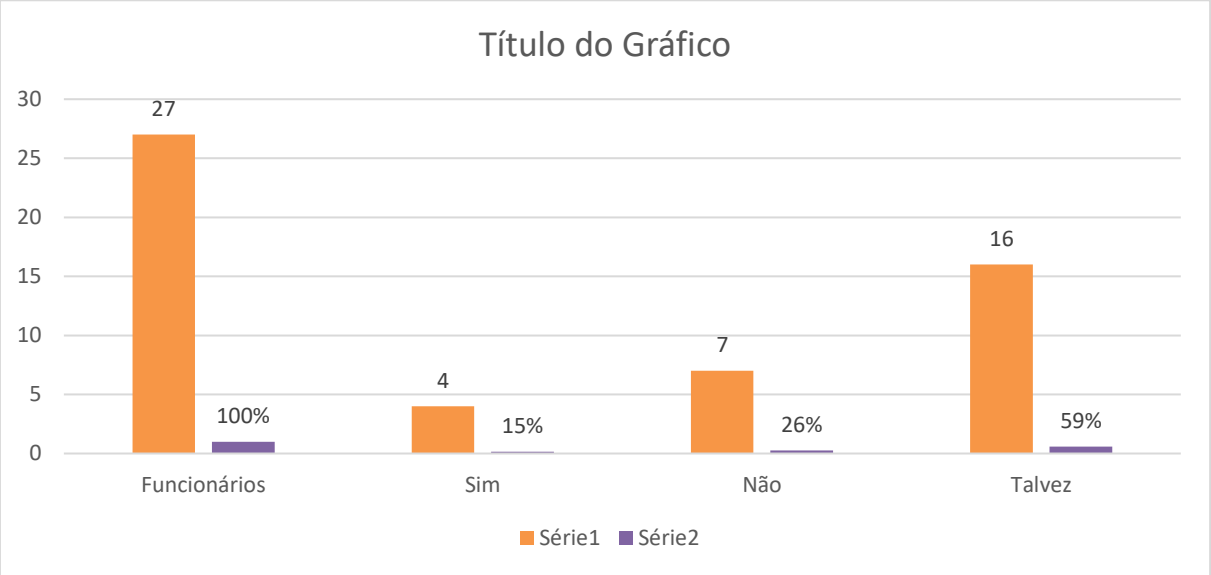

Fonte: Elaboração Própria

Segundo a tabela nº 7 e o gráfico nº 7 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa quatro (4) responderam sim com 15%, sete (7) responderam não com 26% por fim 16 responderam talvez com 59%, prefazendo um total de 100%.

De acordo a pesquisa de campo realizado concluimos que na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, na hora da contratação, tem valido o tempo de actividade na área.

3.2. Discussão dos resultados

Segundo a tabela nº 1 e o gráfico nº 1 nos trinta (30) profissionais inquerido durante a nossa pesquisa a maior percentage foi de quinze (15), profissionais com tempo de serviço de 10 à 18 anos de serviços que corresponde um total de 50%.

De acordo a tabela nº 2 e o gráfico nº 2 nos trinta (30) profissionais inquerido na nossa pesquisa a maior percentagem foi dos técnicos profissionais que tinham uma idade dos 35 à 40 anos, e a menor foi dos 25 à 35 anos de idade.

Segundo a tabela nº 3 e o gráfico nº 3 nos trinta (30) profissionais inquerido na nossa pesquisa a maior percentagem foi dos profissionais com o gênero masculino correspondendo os 67%.

Segundo a tabela nº 4 e o gráfico nº 4 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa todos responderam sim que na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada que corresponde a um total de 100%.

Segundo a tabela nº 5 e o gráfico nº 5 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa todos responderam sim que na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada que corresponde a um total de 100%.

De acordo a tabela nº 6 e o gráfico nº 6 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa todos responderam sim que no momento da contratação, tem valido o profissionalismo que corresponde a um total de 100%.

Segundo a tabela nº 7 e o gráfico nº 7 nos vinte sete (27) profissionais inquerido na nossa pesquisa quatro (4) responderam sim com 15%, sete (7) responderam não com 26% por fim 16 responderam talvez com 59%, prefazendo um total de 100%.

CONCLUSÕES

Em função da nossa pesquisa realizada chegamos as seguintes conclusões:

Na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, a maior parte dos profissionais tem tempo de serviço de 10 à 18 anos.

A maior parte dos profissionais da administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, tem idades dos 35 à 40 anos de idade que corresponde à 33%.

Em contra partida na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, a maior parte dos profissionais são gênero masculino correspondendo os 67%.

Na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, o critério mas utilizado no provimento de vagas é o meritocrática.

Por tanto na hora da contratação na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, tem valido a experiência demostrada.

No momento da contratação na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, tem valido o profissionalismo.

Na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire, na hora da contratação, nem sempre tem valido o tempo de actividade na área.

Os objectivos traçados foram alcançados, e as hipóteses confirmadas.

SUGESTÕES

Tendo em conta as conclusões que chegamos no presente estudo, sugerimos o seguinte:

A administração municipal do Nzeto:

o tempo de serviço da maioria dos funcionarios da Administraçao é prova inequiovoca do conhcimento da cultura juridica e organizacional, o aue tem permitido encarar com algum profissionalismo as tarefas que lhe sao acometidas.

Que de formações de capacitações nos funcionários que participam nos concurso público e na contratação pública.

Que crie um programa de fiscalização para fiscalizar funcionários que participam nos concurso público e na contratação pública.

Que sejam criminalizado os funcionários que violam as normas que sustentam a contratação pública.

Que a Administração municipal do Nzeto na hora de contratação que preste atenção no profissionalismo do candidato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves, F. K. (2012). *Metodologia científica*. 1ª Edição. Porto. Editora: Escolar Editora.

Alfonso, L. P. Blanco (2011). *Manual de Direito Administrativo*: 10.º Edição, Editorial: Ariel, Barcelona.

Andrade, M. Pinto (2010). *Introdução ao Direito Administrativo*, Âncora Editora.

Amaral, D. Freitas (2012). *Curso de Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, Vol. I, 7.ª Edição, Almedina.

António, V. Monteiro (2011). *Curso de Direito Administrativo*. Coimbra, Almedina, Vol. II.

Aparicio, E. Jiménez (2013). *Comentários a la Legislación de Contratos de las Administraciones Públicas*, Elcano, Editorial Aranzadi.

Bessone & Darcy (2012). *Do contrato:* Teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

Betti & Emílio (2014). *Teoria geral do negócio jurídico.* Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora.

Bevilaqua & Clovis (2010). *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado.* 7. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves.

Bobbio, N; Matteuccii, N. P (2013). *GianfrancoDicionário de Política*, Brasilia, editora UnB, 9.ª edição.

Cabral, M. Olazabal (2012). *Concurso Público nos Contratos Administrativos*", reimpressão, Coimbra, Almedina.

Carvalho, B. R.; Trabulo, R. (2012). *Um breve olhar pelo Novo Regime Jurídico da Concorrência*. Lei 19/2012, de 8 de maio", in CCV Advogados Newsletter.

Cabral, N. Costa (2010). *As parcerias público-privadas*, 7ª edição. editora: almedina.

Caetano & Marcelo (2010). *Estudos de Direito Administrativo*, *Lisboa. - Manual de Direito Administrativo*, Almedina.

Costa, A (2010). *Regime Legal da Concorrência*. Edições Almedina.

Cassagne, J. Carlos (2011). *Contrato Administrativo, Buenos Aires, Adeledo-Perrot*.

Catarino, A. S.; e Mesquita, J. L. P. (2012). *Novo Regime de Parcerias Público-Privadas em Angola*, em Artes & Construção de 29 de Agosto.

Caupers, J. (2013). *Introdução ao Estudo do Direito*, 8.ª edição, Âncora.

Jorge, M.; Barcelar, G. J (2010). Constituição da República de Angola. *Lei suprema do país*. 3ª edição. Local de assinatura: Luanda; Angola.

Cordeiro, A. Menezes (2013). *Contratos Públicos: subsídios para a dogmática* administrativa, como exemplo no principio do equilíbrio financeiro, Cadernos O Direito, n.º 2 Coimbra, Almedina.

Correia & Sérvulo (2014). *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, Almedina.

Craveiro e Lara (2015), *Contratação pública em Angola*. Reflexões sobre a nova Lei", Quid Juris – Sociedade Editora.

Curbello, F. Velásquez (2010). *Manual Prático de Contratación de Sector Público*. Regimen y procedimentos de la Ley de Contatos del Sector Público, Barcelona, Marcial Pons.

Dias, J. E. F. Fernanda (2015). *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*. Coimbra, Editora Almedina.

Esquivel, J. Luís (2010). Os Contratos Administrativos e a Arbitragem, Coimbra, Almedina.

Estorninho, M. João (2011). *Riquiem pelo Contrato Administrativo*, Almedina, Cimbra.

Feijó, C. Maria (2012). *O Direito das Parcerias*, Em Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º7.

Filho, M. Justen (2014). *Concessões de Serviços Públicos*, S. Paulo Dialética.

Ferreira (2010), *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Freitas, E. C. Prodanov (2013). *Metodologia do Trabalho científico. Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2ª Edição. Brasil. Rio Grande do Sul: Editora Feevale.

Freixo, M (2010). *Metodologia cientifica: Fundamentos*, métodos e técnicas. 3ª Edição. Lisboa: Instituto Piaget.

Giannini, M. Severo (2011). *Diritto Admninistrativo*, Milão, Giuffrè, 2.º volumq.

Gonçalves, A (2012). *Legislação de Construção Civil*, Coimbra, Coimbra Editora.
Gonçalves, P (2010). *O Contrato Administrativo: uma instituição do Direito Administrativo do Nosso Tempo*, Coimbra, Almedina.
Gouveia, J. Bacelar (2014). *Direito Constitucional de Angola*. Editor IDILP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa Campus de Campolide.

Ganastra, T. (2017). *Actividades polacional*. 2ª Edição. S paulo . Editora Atlas.
Gil A. (2012). *Metodologia e Técnicas de Pesquisa*. 2ª Edição. São Paulo. Editora BrasilCuritiba.
Gomes & Orlando (2013). *Contratos*. 24. ed., atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense.
Houaiss, A. (2015), *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva.
Lakatos, E. M. Marconi (2010). Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostras e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7ª edição. São Paulo: editora Atlas.
que estabelecia as bases gerais e o regime jurídico.
Leonel, R. Barros (2010). *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
Leitão. A. (2010). *Estudos de Contratação Pública*. Vol. I , organizados por Pedro Gonçalves, ed. Coimbra Editora.
Marconi, M.A. & Lakatos, E.M. (2010). *Fundamentos de metodologia científica*. (5ª Edição). São Paulo: Atlas.
Maciel, J. V. Paula (2011). *Teoria do direito coletivo: direito ou interesse (difuso, coletivo e individual homogêneo*. Revista Virtuajus**,** disponível em http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus.
Mello, M. Bernardes (2013). *Teoria do fato jurídico:* plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva.
Monteiro, W Barros (2011). *Curso de direito civil:* direito das obrigações. 2ª parte. 35. ed., rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva.

São Paulo: Saraiva.
Olazabar, P. Mesquita (2012). Aplicação subjetiva do Código dos Contratos Públicos",
CJA.
Maurer, H. Droit (2011). *Administratif Alleman*, versão francesa de Michel
Fromont, Paris, LGDJ.
Malberg. C. (2012). *Teoria Geral del Estado*, Mexico, Faculdade de Derecho, Fondo de Cultura Economica, 2.ª reimpressão.

Malaret, E (2012). *La contribution du droit communautaire à la rationalisation du droit espagnol dés consessions administratives*, texto apresentado em seminário no Instituto des Sciences Politiques, Paris, 25 de Janeiro.
Martins, A. Goveia (2011). *Concurso Limitado por Prévia Qualificação, in Estudos de Contratação Pública* –I, Coimbra editora.
Miranda, J. (2013). *As associações públicas no direito português*, in revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Montaner, L. Cosculluela (2011). *Manual de Derecho Administrativo, Madrid, Civitas, Volume* I, Décima Primeira edição.
Moura e SILVA, M. (2010). *Produtividade e concorrência: um contributo para a reforma da legislação de defesa da concorrência" in Conselho Económico e Social* (Org.), Mesa Redonda Grandes Opções da Política Económica e Social, Lisboa.
Oliveira, R. Estives (2014). *Os Princípios Gerais da Contratação Pública*" in Estudos de Contratação Pública – I, Organizado por Pedro Gonsalves , Cedipre, Coimbra Editora.
Oliveira, R. E. Mário (2011). *Concursos e outros procedimentos da contratação pública*, Coimbra, Almedina.
Oliveira, R. E. Costa (2015). *Código do Procedimento Administrativo*, Coimbra, Almedina, 7ª Edição.
Parada, R. (2014). *Decreto Administrativo*, Volume I, 11.ª edição, Barcelona, Marcial Pons,

Piqueras, F. Delgado (2015). *La terminación convencional del procedimento administrativo*, Pamplona, Aranzadi.
Pierre (2011). *Administração Pública. 7ª edição. São Paulo. Editora Ática.*
Rainaud, J. Marie (2010*). Le contrant administratif: volonté des parties ou loi de service public", RDPSP, n.º5.*
Ribeiro, M. T. Melo (2011). *o princípio da imparcialidade da administração pública*", Coimbra e Almedina.
Silva, V. Pereira (2013). *Em busca do acto administrativo perdido*, Coimbra, Almedina.
Silva, J. Andrade (2011). Lei da Contratação Pública de Angola – Comentada e Anotada". Almedina.

Soares, R (2010). *"Princípio da Legalidade e Administração Constitutiva*" , in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. II, Coimbra.
Sousa, M. Rebelo (2011). *O Concurso Público na Formação do Contrato Administrativo*, Lisboa, Lex, Edições Jurídicas.
Sousa, M. R.; e Matos, A. S. (2014). *Direito Administrativo Geral*, Lisboa, Edições Dom Quixote, 8ª.Edição, I Volume.
Silva, E. Menezes (2014). *Metodologia da Pesquisa e elaboração dissertação*.
Warburton, N.; Pike, J. M. (2015). *Derek - Reading political philosophy; Machiavelli to* Mill,New York, Routledge.
Vale, S (2010). *Em Defesa das Parcerias Público-Privadas*: Análise do Projeto de Decreto-Lei Angolano, Em Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º5.
Vieira, P. Siza (2011). *O Código dos Contratos Público e as Parcerias Público-Privadas, em Estudos de Contratação Pública* – I, obra colectiva, Coimbra Editora.
Ximenes, S. (2011). *Dicionário de Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ediouro.
Vigoriti & Vicenzo (2012). *Interessi collettivi e processo:* la legittimazione ad agire. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore.

LEGISLAÇAO CONSULTADA Lei n.º 9/16 de 16 de Junho. *Diploma que aprova a Lei dos Contratos Públicos (LCP*). Públicada 16/06/2016. Com a aprovação da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro,

Lei nº 41/20 (2020). *Nova Lei da contratação pública Angolana 23 de Dezembro* "NLCP".

Lei nº 1/88 de 20 de Fevereiro (2017). *Código da Família. Principios fundamentais*. UNICEF.

Lei n.º 3 /10 (2020), *Lei Angolana da Probidade pública de 29 de Março. (*LCP).

APÊNDICES

Saudações acadêmica-cientificas e profissionais

A seguinte entrevista será um roteiro de perguntas e respostas com o fito de aquilatar o trabalho de fim do curso sob tema: “Importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento Jurídico angolano. Estudo realizado na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023”.

Estudante de Direito: Luísa Lelo, do Instituto Superior de Angola-ISA, sob orientação do Mestre Orlando Crescênciano Luís Nguvulo. É de salientar que o presente questionário servirá unicamente para questões de fórum académico e cientifico.

Entrevista dirigido ao Administrador, Chefe de Gabnete Júridico e Chefe de Secção.

A realização desta entrevista insere-se no âmbito de uma investigação conducente em ciências, tem como objetivo analisar a Importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento Jurídico angolano.

Ocupação:_____, tempo de trabalho:_____, idade____ Sexo____

Habilitações Literárias _____

Profissão_____

Em cada questão responde com clareza sem omitir a verdade.

Pergunta nº 1- Qual tem sido os modos operandi na contratação pública na área sob vossa jurisdição?

R: ----------

Pergunta nº 2- Que instrumento jurídico tem sido utilizado na observância das normas que sustentam a contratação pública?

R: ----------

Pergunta nº 3- Que implicações jurídica aos servidores públicos que no exercício das suas actividades em sede de contratação, violem as normas jurídicas e o código de conduta?
R: ----------

Sendo tudo que se nos oferecia aferir para sustentar o trabalho de fim do curso, reiteramos as cordeais saudações, cônscio de que as questões colocadas terão uma consideração.

Delicadamente

Luísa Lelo

Questionário dirigido aos funcionários

O presente questionário será um roteiro de perguntas e respostas com o fito de aquilatar o trabalho de fim do curso sob tema: “Importância da contratação pública na prossecução do interesse do colectivo, no ordenamento Jurídico angolano. Estudo realizado na administração Municipal do Nzeto, na Província de Zaire 2022/2023”.

Estudante de Direito: Luísa Lelo, do Instituto Superior de Angola-ISA, sob orientação do Mestre Orlando Crescênciano Luís Nguvulo. É de salientar que o presente questionário servirá unicamente para questões de fórum académico e cientifico.

Estimado funcionário, a realização desta entrevista insere-se no âmbito de uma investigação conducente em ciências, tem como objetivo analisar a importância da

Ocupação:_____, tempo de trabalho:_____, idade____ Sexo____

Habilitações Literárias _____

Profissão_____

Em cada questão responde com clareza sem omitir a verdade.

1. Dentre os critérios a baixo qual é mas utilizado no provimento de vagas sub vossa área de jurisdição.

a) Critério de ponderação ( ).

b) Critério meritocrática ( ).

c) Critério de conveniência ( ).

2. Na hora da contratação, tem valido a experiência demostrada**?**

Sim ( ), Não ( ), Talvez ( )

3. Na hora da contratação, tem valido o profissionalismo?

Sim ( ), Não ( ), Talvez ( )

4. Na hora da contratação, tem valido o tempo de actividade na área?

Sim ( ), Não ( ), Talvez ( ).

Sendo tudo que se nos oferecia aferir para sustentar o trabalho de fim do curso, reiteramos as cordeais saudações, cônscio de que as questões colocadas terão uma consideração.

Delicadamente

Luísa Lelo

ANEXOS